



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XI LEGISLATURA (2018 – 2022)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

	Págs.
Veto à Nova Lei Eleitoral.....	465
Carta Resposta do Presidente da Assembleia ao Presidente da República.....	465
Resposta do Presidente da República à Carta Enviada pelo Presidente da Assembleia Nacional a Propósito do Veto à Nova Lei Eleitoral.....	466
Textos Finais da:	
– Nova Lei Eleitoral	466
– Lei da Comissão Eleitoral Nacional	498
– Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral	502
– Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais	510
– Lei do Gabinete Técnico Eleitoral	530
– Lei dos Partidos Políticos	535
Grupo Parlamentar do PCD/MDFM-UDD:	
Requerimento n.º 13/XI/5.ª/2021 – Adopção de processo de urgência na reapreciação do projecto de lei n.º 21/XI/2020 – Nova Lei Eleitoral após o Veto	540

Veto à Nova Lei Eleitoral

Senhor Presidente da Assembleia Nacional
Palácio dos Congressos

São Tomé

Assunto: Veto à Nova Lei Eleitoral

Excelência;

Desde o momento da sua apresentação, passando pela discussão e aprovação, foram suscitadas controvérsias que demonstraram claramente que a mesma não reúne consenso satisfatório no seio das nossas comunidades, dentro e fora do País.

Não se pode descurar que as leis eleitorais brigam com direitos e liberdades e as respectivas garantias que são fundamentais para a estabilidade do Estado de Direito, nem tão pouco descurar o momento em que é apresentada a respectiva iniciativa de revisão. Ninguém ignora, pois, que nos encontramos a escassos meses da eleição do novo Presidente da República, e num período bastante crítico da nossa história, com a crise pandémica que ainda não revelou todos os seus efeitos sobre a nossa economia e a nossa sociedade.

Num passado não tão longínquo, uma tentativa de revisão semelhante foi objecto de rejeição presidencial, por ter sido detectado nela normas inconstitucionais, e que nesta data continuam a suscitar desentendimentos graves.

Acresce ainda que nessa nova lei exclui-se, por exemplo, a conformação da vontade política do legislador constitucional, ao afastar a possibilidade de cidadãos concorrerem às eleições, sem estarem filiados num partido político, o que naturalmente representa um retrocesso na forma de expressão da vontade popular.

Não pode o Presidente da República, através de uma eventual promulgação, sobretudo sendo o principal garante da Constituição, dar o seu aval a um texto com o qual não está em total harmonia, mormente no que respeita aos limites ao exercício de direitos civis e políticos de forma livre.

Assim, até que seja possível uma reforma integral, reclamada por todos os quadrantes da sociedade, incluindo quase todo o universo da classe política nacional, e dado o imperativo de se cumprir o calendário eleitoral previsto já no novo ano de 2021, recuso a promulgação da Lei Eleitoral, estando, obviamente, reservada à Assembleia Nacional a faculdade de reapreciar o texto submetido a promulgação.

Com os meus melhores cumprimentos e alta consideração.

São Tomé, 30 de Dezembro de 2020.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Carta Resposta do Presidente da Assembleia ao Presidente da República

Sua Excelência Senhor
Presidente da República
Democrática de São Tomé e Príncipe

Assunto: Veto à Nova Lei Eleitoral

Excelência,

Acuso a recepção da sua carta, datada de 30 de Dezembro de 2020, com referência ao veto à Nova Lei Eleitoral, bem como a remessa das demais Leis que compõem o pacote legislativo eleitoral.

Não tendo sido devidamente explícito e de forma clara e inequívoca as dúvidas de Vossa Excelência sobre as normas ou articulados que concorrem para a sua decisão;

Entretanto, Vossa Excelência reservou à Assembleia Nacional a faculdade de reapreciar o texto submetido a promulgação;

Assim sendo, venho respeitosamente requerer de si o esclarecimento do conteúdo material do veto.

Por outro lado, tratando-se de um pacote legislativo eleitoral, Vossa Excelência não teceu quaisquer comentários específico aos diplomas seguintes:

Lei de Direito de Sufrágio e de Recenseamento Eleitoral,

Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais,

Lei da Comissão Eleitoral;

Lei do Gabinete Técnico Eleitoral; e

Lei dos Partidos Políticos.

Sendo que aproveito a oportunidade para solicitar a sua indulgência, no sentido de se pronunciar sobre as mesmas, pelo que se junta os referidos diplomas.

Outrossim, Vossa Excelência não poderá ignorar que a atual decisão, a se manter, tornará impossível o direito de participação no processo eleitoral dos cidadãos são-tomenses residentes na diáspora.

Sem outro assunto de momento, creia-me, Excelência, com a mais alta consideração e estima.

São Tomé, 5 de Janeiro de 2021.

O Presidente, *Delfim Santiago das Neves*.

Resposta do Presidente da República à Carta Enviada pelo Presidente da Assembleia Nacional a Propósito do Veto à Nova Lei Eleitoral.

Senhor Presidente da Assembleia Nacional
Palácio dos Congressos

São Tomé

Assunto: Veto à Nova Lei Eleitoral

Excelência,

Tomei nota da Vossa carta relativa ao veto imposto às Leis que integram o pacote legislativo eleitoral recentemente aprovadas pela Assembleia Nacional.

Tratou-se, com efeito, de um veto político decorrente do poder de controlo político que o Presidente da República exerce sobre os actos legislativos do Parlamento, bem como do Governo, nos termos e condições da Constituição e das leis em vigor.

Escusado dizer a Vossa Excelência que as consequências do veto do Presidente estão claramente definidas na Constituição da República e no Regimento da Assembleia Nacional, pelo que as partes interessadas devem tirar as respectivas consequências.

No veto estão fundamentadas as objecções suscitadas, bem como explicitada a abrangência do referido veto, mormente, no que tange ao conteúdo do n.º 3 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 19.º.

Não pode Vossa Excelência ignorar que o pacote legislativo aprovado pela Assembleia Nacional contém um sem número de inter-remissões, assentam num mesmo espírito e lógica, constituído um sistema, cuja permeabilidade e comunicabilidade são evidentes.

A porosidade e a relação de intimidade que os textos estabelecem entre si fazem com que não possa o veto ser selectivo, sob pena de uma nefasta perda de lógica e coerência do sistema eleitoral nacional.

Finalmente e no que respeita à diáspora, cujo voto saúdo, o sistema eleitoral actual acolhe, devendo a sua extensão ser atempadamente acautelada para que a participação de todos seja cada vez mais efectiva.

Com os meus melhores cumprimentos e alta consideração.

São Tomé, ao 6 de Janeiro de 2021.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Texto Final da Nova Lei Eleitoral

Preâmbulo

Considerando que na aplicação prática da Lei n.º 11/90, de 26 de Novembro, Lei Eleitoral, passados que são cerca de 30 anos, se tem vindo a constatar determinadas imprecisões, não obstante as revisões introduzidas através das Leis n.ºs 6/1996, de 18 de Julho, 5/2006, de 27 de Julho e 4/2014, de 29 de Agosto;

Tornando-se necessário uniformizar e actualizar as supracitadas legislações, de modo a adequá-las às exigências da conjuntura sociopolítica nacional, bem como a necessária transparência nos actos eleitorais, o que se torna, de facto, fundamental para o bom curso do processo eleitoral no Estado de Direito Democrático, ora em construção;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe

CAPÍTULO I

Princípios Fundamentais

Artigo 1.º**Sufrágio Universal, Directo e Secreto**

1. O Presidente da República e os Deputados à Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos, nos termos da presente Lei.
2. Lei especial regula a eleição dos titulares dos órgãos do poder regional e local.

Artigo 2.º**Direito e Dever de Sufrágio**

1. O sufrágio é um direito pessoal, inalienável e irrenunciável e o seu exercício constitui um dever cívico.
2. O exercício de sufrágio depende de inscrição no recenseamento eleitoral.
3. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições.

Artigo 3.º**Liberdade, Igualdade e Imparcialidade**

O processo eleitoral implica a liberdade de propaganda, a igualdade das candidaturas e a imparcialidade das entidades públicas e privadas.

Artigo 4.º**Tutela Jurisdicional**

O julgamento da regularidade e da validade dos actos do processo eleitoral compete ao Tribunal Constitucional.

Artigo 5.º**Lei Reguladora das Eleições**

As eleições regem-se pela Lei em vigor ao tempo da sua marcação ou, havendo vagatura do cargo de Presidente da República ou dissolução da Assembleia Nacional, pela Lei vigente no momento em que se verifique qualquer destes actos.

CAPÍTULO II**Capacidade Eleitoral****SECÇÃO I****Capacidade Eleitoral Activa****Artigo 6.º****Capacidade Eleitoral Activa**

Gozam de capacidade eleitoral activa todos os cidadãos são-tomenses maiores de dezoito anos, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 7.º**Incapacidades gerais**

Sofrem de incapacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de três médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso enquanto não haja expiado a respectiva pena e os que se encontram judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 8.º**Plurinacionalidade**

Verificando-se plurinacionalidade em cidadãos são-tomenses, estes gozam de capacidade eleitoral activa desde que tenham residência permanente no território do círculo eleitoral onde residam e estejam recenseados.

Artigo 9.º**São-tomenses no Estrangeiro**

Os cidadãos são-tomenses que residam no estrangeiro gozam de capacidade eleitoral activa, exercendo o respectivo direito de sufrágio junto à respectiva representação diplomática da República Democrática de São Tomé e Príncipe ou nos centros criados nos termos que a Lei atribui à Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO II**Capacidade Eleitoral Passiva**

Artigo 10.º
Princípio Geral

Goza de capacidade eleitoral passiva todo o cidadão que tenha capacidade eleitoral activa.

CAPÍTULO III
Eleição do Presidente da República

Artigo 11.º
Capacidade eleitoral passiva

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses que gozam de capacidade eleitoral activa.
2. Só pode ser eleito presidente da República o cidadão são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, maior de 35 anos, que não possua outra nacionalidade e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no território nacional.
3. É considerada residência permanente uma permanência estável, habitual, contínua e duradoura em São Tomé e Príncipe, com instalação do lar, logística e economicamente organizada para o centro de vida própria e do agregado familiar.
4. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não pode candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 12.º
Candidaturas

1. As candidaturas para o Presidente da República são propostas por um mínimo de 500 e um máximo de 1000 eleitores recenseados no território da República.
2. As candidaturas devem ser apresentadas até quarenta e cinco dias antes da data marcada para a eleição perante o Tribunal Constitucional.
3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que incapacite para o exercício da função presidencial, o processo prossegue com os demais candidatos concorrentes.
4. Tratando-se de um candidato único abrangido pelas ocorrências dos factos previstos no artigo anterior será reaberto o processo eleitoral.

Artigo 13.º
Data da eleição

1. O Presidente da República é eleito entre o sexagésimo e trigésimo dia anteriores ao termo do mandato de seu antecessor ou posteriores à vagatura do cargo.
2. No caso de prolongamento de mandato do Presidente da República, a eleição do novo Presidente realiza-se no nonagésimo dia posterior ao termo do prolongamento definido pela Assembleia Nacional.
3. Em caso de reabertura do processo eleitoral por morte ou ocorrência do facto que incapacite o candidato único para o exercício da função presidencial, o Presidente da República marca a data da eleição nas 48 horas seguintes a recepção da correspondente decisão do Tribunal Constitucional.

Artigo 14.º
Sistema Eleitoral

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio uninominal.
2. É eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco e os votos nulos.
3. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se ao segundo sufrágio no vigésimo primeiro dia posterior a primeira votação.
4. Ao segundo sufrágio concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 15.º
Admissão provisória ao segundo sufrágio

1. Após a realização do primeiro sufrágio, a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.
2. Em caso de desistência, nos termos do n.º 1, são sucessivamente chamados os restantes candidatos pela ordem de votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comunique a eventual desistência.
3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda afixar, até às 18 horas do terceiro dia seguinte ao da votação, edital com a relação de candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

CAPÍTULO IV
Eleição da Assembleia Nacional

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 16.º

Composição

A Assembleia Nacional é composta por cinquenta e cinco Deputados em efectividade de funções.

Artigo 17.º

Círculos Eleitorais

1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais.
2. No território da República, os círculos eleitorais coincidem com as áreas dos distritos e da região existentes à data da aprovação da presente Lei.
3. No estrangeiro, os círculos eleitorais coincidem com agrupamento da diáspora nos países africanos e nos países europeus, compreendendo dois círculos eleitorais, ou seja, círculo eleitoral de África e círculo eleitoral da Europa.
4. Por direito próprio, cada círculo eleitoral no território nacional fica representado na Assembleia Nacional por quatro mandatos e na diáspora por um mandato em cada círculo eleitoral.
5. O número restante de mandatos que compõem a Assembleia Nacional, de acordo com o artigo 16.º, é distribuído proporcionalmente ao número de cidadãos eleitores inscritos em cada círculo eleitoral nacional.
6. Deve o Tribunal Constitucional elaborar o mapa com o número de eleitores inscritos, o número de mandatos e a sua distribuição pelos círculos.

Artigo 18.º

Condições de elegibilidade

1. São elegíveis os cidadãos são-tomenses eleitores, salvo o disposto no número seguinte.
2. Os cidadãos são-tomenses havidos também como cidadãos de outro Estado não são elegíveis pelo círculo eleitoral que abranja o território desse Estado, quando exerçam, em órgãos desse Estado, cargos políticos ou altos cargos públicos.

Artigo 19.º

Candidaturas

1. Têm direito de propor candidaturas os partidos políticos ou em coligação.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.
3. As listas apresentadas por cada candidatura contêm a indicação dos candidatos efectivos, bem como a de candidatos suplentes a número não inferior a dois nem superior ao dos efectivos.

Artigo 20.º

Denominação, Sigla e Símbolo de Candidaturas

1. A denominação das candidaturas propostas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, corresponde, consoante os casos, à denominação dos partidos proponentes ou à denominação da coligação.
2. A sigla e o símbolo das candidaturas propostas por partidos políticos isoladamente ou em coligação correspondem, consoante os casos, à sigla e o símbolo da coligação.

Artigo 21.º

Data de Eleição

1. A eleição da Assembleia Nacional realiza-se entre o dia 22 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura, salvo no caso de a eleição decorrer de dissolução.
2. Em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a data das novas eleições é fixada pelo próprio acto de dissolução, as quais se devem realizar no prazo máximo de noventa dias.
3. A violação do disposto no número anterior determina a inexistência jurídica do acto de dissolução.

Artigo 22.º

Início do Mandato

O mandato dos Deputados inicia-se na primeira Sessão da Assembleia Nacional eleita, a qual deve realizar-se trinta 30 dias após a proclamação dos resultados do apuramento geral.

SECÇÃO II

Regime de Eleição

Artigo 23.º
Modo de Eleição

Os Deputados da Assembleia Nacional são eleitos por sufrágio plurinominal, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 24.º
CrITÉrio de Eleição

A conversão dos votos em mandatos faz-se segundo sistema da representação proporcional e o método da média de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se, em separado, o número de votos obtidos por cada candidatura;
- b) O número de votos obtidos por cada candidatura é dividido sucessivamente pelos números inteiros desde um até ao número dos mandatos a distribuir, sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos;
- c) Os mandatos pertencem às candidaturas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das suas candidaturas tantos mandatos quanto os termos de série;
- d) Havendo um mandato para distribuir e sendo os termos seguintes da série e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que ainda não tiver obtido qualquer mandato ou, se tal se não verificar, à candidatura que tiver obtido maior número de votos;
- e) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas, e havendo pluralidade de círculos eleitorais, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido maior número de votos no conjunto dos círculos eleitorais;
- f) Verificando-se empate no número de votos obtidos por duas ou mais candidaturas e não havendo círculos eleitorais, é o mandato distribuído por sorteio.

Artigo 25.º
Distribuição de mandatos dentro das candidaturas

Dentro das candidaturas, os mandatos são conferidos aos candidatos segundo a respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 26.º
Coligações de candidaturas

1. São admitidas coligações de candidaturas.
2. As candidaturas coligadas são tratadas, na distribuição de mandatos pelas candidaturas concorrentes à eleição, como se constituíssem uma única candidatura.
3. Os mandatos conferidos ao conjunto de candidatos coligados são repartidos entre elas na proporção dos votos recebidos por cada uma, nos termos do artigo 23.º.

Artigo 27.º
Incompatibilidade

A existência de incompatibilidade entre a função desempenhada pelo candidato e o exercício do cargo electivo não impede a atribuição do mandato.

Artigo 28.º
Substituição

1. No caso de morte de qualquer candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é atribuído ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.
2. As vagas ocorridas na Assembleia Nacional são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato nos termos do n.º 1.
3. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 e tratando-se de candidatura em coligação, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte ou a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, proposto pelo partido a que pertencia o candidato substituto.
4. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

Artigo 29.º
Substituição temporária

1. É admitida a substituição temporária de titular da Assembleia Nacional, nas circunstâncias seguintes:
 - a) Por exercício de cargo político incompatível, nos termos da constituição ou da lei, com o exercício do mandato;
 - b) Por doença de duração previsivelmente superior a um mês;

- c) Por razões imperiosas e inadiáveis de carácter profissional, nunca por mais de seis meses, na mesma Legislatura ou no mesmo tempo de mandato do órgão colegial electivo, apenas uma vez consecutivamente ou três interpoladamente.
2. Em caso de substituição temporária, observa-se o disposto no artigo 28.º.

TÍTULO II

Processo Eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação das Eleições

Artigo 30.º

Competência de marcação

Compete ao Presidente da República marcar o dia das eleições do Presidente da República e da Assembleia Nacional.

Artigo 31.º

Dia da Eleição

1. A eleição realiza-se, no mesmo dia, em todos os círculos eleitorais, no território nacional e na diáspora.
2. A eleição só pode efectuar-se ao Domingo.

SECÇÃO II

Candidaturas

SUB-SECÇÃO I

Apresentação de candidaturas

Artigo 32.º

Local e prazo de apresentação

Nas eleições por sufrágio directo, a apresentação de candidaturas faz-se no Tribunal Constitucional até 45 dias antes da data das eleições.

Artigo 33.º

Modo de apresentação

A apresentação de candidatura é efectuada através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares legalmente exigidos.

Artigo 34.º

Requerimento de apresentação

O requerimento de apresentação das candidaturas contém:

- a) Identificação completa do signatário ou signatários, bem como a identificação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação do proponente ou proponentes;
- b) Identificação da eleição em causa e, se for caso disso, respectivo círculo eleitoral;
- c) Denominação da candidatura;
- d) Designação do mandatário da candidatura e sua identificação completa, incluindo identificação do domicílio por ele escolhido.

Artigo 35.º

Documentos atinentes aos candidatos

1. O requerimento de apresentação de candidaturas é acompanhado de lista ordenada, com a respectiva identificação completa, salvo no caso de eleição do Presidente da República.
2. O requerimento é ainda instruído com:
 - a) Declaração subscrita por cada candidato, da qual conste que aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - b) Certidões de inscrição dos candidatos e dos mandatários no recenseamento eleitoral;
 - c) No caso de eleição do Presidente da República, documento comprovativo de que o candidato é são-tomense de origem, filho de pai ou mãe são-tomense, não possuindo outra nacionalidade, maior de 35 anos, e que nos três anos imediatamente anteriores à data da candidatura tenha residência permanente no Território Nacional, declaração com assinatura devidamente reconhecida da qual conste que não possui outra nacionalidade, bem como duas fotografias iguais do candidato, de modo idêntico ao do bilhete de identidade.

Artigo 36.º**Meios de identificação**

1. Para efeito do disposto nos artigos 34.º e 35.º, entende-se como identificação completa a identificação do nome, idade, filiação, residência, arquivo de identificação e número do bilhete de identidade, bem como do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.
2. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notarialmente.

Artigo 37.º**Apresentação por Partidos Políticos**

1. Para efeitos de requerer a apresentação de candidaturas os partidos políticos são representados por um delegado, designado pelo respectivo órgão competente, sendo o requerimento de apresentação da candidatura instruído com a procuração e, se for o caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.
2. No caso de candidatura apresentada em coligação, cada um dos partidos é representado por um delegado.

Artigo 38.º**Publicação inicial**

Findo o prazo para apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do Tribunal, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Artigo 39.º**Impugnação**

Nos dois dias imediatos ao da afixação a que se refere o artigo 38.º, podem os mandatários impugnar a regularidade do processo ou da elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 40.º**Suprimento de deficiências**

1. Se verificar a existência de irregularidades processuais ou de candidatos inelegíveis, o Tribunal Constitucional manda notificar o mandatário da candidatura, no mínimo com três dias de antecedência, para suprimir as irregularidades ou substituir os candidatos inelegíveis até ao décimo dia subsequente ao termo de prazo de apresentação de candidaturas.
2. No caso de eleição do Presidente da República, não são mandados substituir os candidatos inelegíveis e o mandatário supre as irregularidades até ao sexto dia subsequente ao prazo de apresentação das candidaturas, sendo notificado para esse efeito com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. Dentro do prazo fixado para o efeito nos n.ºs 1 e 2, os mandatários podem, por sua própria iniciativa, suprir qualquer irregularidade e, salvo no caso de eleição do Presidente da República, requerer a substituição do candidato inelegível.
4. Dentro do mesmo prazo, podem os mandatários sustentar que não existem quaisquer irregularidades a suprir, bem como a elegibilidade dos candidatos mandados substituir, sem prejuízo de apresentarem candidatos substitutos para o caso de a decisão do Tribunal lhes vir a ser desfavorável.

Artigo 41.º**Verificação das candidaturas**

1. No décimo primeiro dia subsequente ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, ou no sétimo dia, no caso de eleição do Presidente da República, o Tribunal Constitucional decide sobre a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos e julga se cada uma das candidaturas é admitida ou rejeitada, fazendo operar nas listas, quando for o caso disso, as rectificações ou aditamentos requeridos pelos mandatários.
2. Salvo no caso de eleição do Presidente da República, a inelegibilidade dos candidatos só implica a rejeição da candidatura quando, depois de efectuadas as substituições e de os lugares dos candidatos efectivos julgados inelegíveis terem sido ocupados pelos primeiros candidatos suplementares da respectiva lista, se verifique que o número total de candidatos efectivos e suplentes não perfaz o número exigido na presente Lei.

Artigo 42.º**Publicação da decisão**

A decisão a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º é imediatamente publicada por edital afixado à porta do edifício do Tribunal Constitucional, de que se lavra acto no processo.

Artigo 43.º
Reclamações

1. Das decisões relativas à apresentação de candidatura, podem os mandatários reclamar no prazo de três dias para o Tribunal Constitucional.
2. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado elegível qualquer candidato ou admitida qualquer candidatura, notificando o respectivo mandato ou admitida qualquer candidatura, é imediatamente notificado o respectivo mandatário para contestar, querendo, no prazo de dois dias.
3. Tratando-se de reclamação apresentada contra decisão que tenha julgado inteligível qualquer candidato ou rejeitada qualquer candidatura, são imediatamente notificados os mandatários das restantes candidaturas, ainda que não admitidas, para contestarem, querendo, no prazo de dois dias.
4. As reclamações são decididas no prazo de dois dias, a contar do termo do prazo previsto nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 44.º
Candidaturas definitivas admitidas

1. Quando não haja reclamações ao longo do processo e que tenham sido decididas as que hajam sido interpostas, é publicada, por editais afixados à porta do edifício do Tribunal Constitucional, relação completa das candidaturas definitivamente admitidas, com a identificação completa dos candidatos.
2. Ao Ministério encarregue da área da Justiça são imediatamente enviadas cópias das relações previstas no número anterior.

SUB-SECÇÃO II
Estatuto dos candidatos e dos mandatários

Artigo 45.º
Dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa do exercício das funções públicas ou privadas:

- a) Na eleição do Presidente da República, desde a data da apresentação da candidatura;
- b) Na eleição da Assembleia Nacional, a partir da data da aceitação da candidatura pelo Tribunal Constitucional.

Artigo 46.º
Incompatibilidades especiais

Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação das candidaturas para eleição do Presidente da República, os candidatos que sejam Juizes, Magistrados do Ministério Público ou funcionário diplomático.

Artigo 47.º
Imunidades

1. Salvo nos casos de paradeiros incertos, durante o período de instrução preparatória do processo judicial, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito por crime doloso a que corresponda a pena de prisão superior a dois anos.
2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados da eleição.

Artigo 48.º
Estatuto dos mandatários

1. Cada candidatura tem direito a um mandatário nacional e tantos delegados quantos os distritos, Região Autónoma e círculos eleitorais na diáspora.
2. As competências dos delegados, na ausência dos mandatários, são idênticas às destes.
3. É aplicável aos mandatários das candidaturas o disposto na presente subsecção.
4. Durante o período de funcionamento das assembleias do apuramento geral e intermédias, os mandatários gozam do direito previsto no artigo 45.º.

SUB-SECÇÃO III
Desistência de candidaturas

Artigo 49.º
Direito de desistência

1. Qualquer candidatura ou candidato tem o direito a desistir.
2. A desistência de candidatura é admitida até 24 horas antes da data de abertura do sorteio para a ordem de posição de cada candidatura ou candidato no Boletim de Voto.

Artigo 50.º**Processo de desistência**

1. A desistência de candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário.
2. A desistência de qualquer candidato é comunicada pelo próprio.
3. A desistência é comunicada ao Tribunal Constitucional por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.
4. O Tribunal Constitucional comunica as desistências, no mesmo dia, ao Ministério encarregue da área da Justiça.

SUB-SECÇÃO IV**Direito Processual Subsidiário****Artigo 51.º****Aplicação do Código do Processo Civil**

Em tudo em que não estiver directamente regulado nesta Lei aplica-se, aos actos que impliquem intervenção do Tribunal Constitucional, o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

SECÇÃO III**Comissões Eleitorais****Artigo 52.º****Comissões Eleitorais**

Os processos de sufrágio são organizados por comissões Eleitorais cujo âmbito, função e composição serão definidas em lei especial.

SECÇÃO IV**Assembleias de Voto****SUB-SECÇÃO I****Organização****Artigo 53.º****Âmbito das Assembleias de Voto**

1. Em cada circunscrição, no território nacional e na diáspora, constituem-se tantas assembleias de voto quantas as necessárias para que o número de eleitores de cada assembleia não seja superior a 600.
2. A área de cada posto de recenseamento corresponde, pelo menos, uma assembleia de voto.

Artigo 54.º**Determinação das Assembleias de Voto**

Até ao trigésimo quinto dia, anterior ao da eleição, a autoridade eleitoral determina as assembleias de voto, anunciando, por editais a fixar nos lugares de estilo, os locais de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 55.º**Local de funcionamento**

1. As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas, que ofereçam as indispensáveis condições de acesso e segurança.
2. Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

Artigo 56.º**Anúncio do dia, hora e local**

1. Até ao décimo quinto dia, antes ao da eleição, a autoridade eleitoral anuncia, por edital afixado nos locais de estilo, o dia, a hora em que se reúnem as assembleias de voto.
2. Dos editais constam também o número de inscrição no recenseamento dos eleitores correspondentes a cada assembleia de voto.

SUB-SECÇÃO II**Mesa das Assembleias de Voto****Artigo 57.º****Composição**

1. Em cada assembleia de voto há uma mesa que promove e dirige as operações eleitorais.
2. A mesa é composta por um Presidente, um vice-Presidente, um Secretário e dois escrutinadores.

Artigo 58.º**Designação**

1. São membros das mesas das assembleias de voto os representantes designados pelas candidaturas e, no caso das eleições presidenciais, designados pelos candidatos ou pelos respectivos mandatários.
2. O representante de cada candidatura é nomeado e credenciado pelo respectivo mandatário ou seu delegado e substabelecido de poderes para o efeito na área do distrito.

Artigo 59.º**Requisitos de designação dos Membros das Mesas**

1. Os membros da mesa são designados de entre os eleitores pertencentes à respectiva assembleia de voto.
2. Não podem ser designados membros de mesas os eleitores que não saibam ler e escrever português, devendo o presidente e o secretário possuir escolaridade obrigatória.

Artigo 60.º**Incompatibilidade**

Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

- a) Os candidatos, bem como os mandatários e os representantes das candidaturas;
- b) O Presidente da República e os membros do Governo;
- c) Os Magistrados dos Tribunais e do Ministério Público.
- d) Militares e paramilitares.

Artigo 61.º**Exercício obrigatório de função**

1. O exercício de função de membro de mesa de assembleia de voto é obrigatório e não remunerado.
 2. São causas justificativas de impedimento:
 - a) A idade superior a 55 anos;
 - b) A doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde;
 - c) A mudança de residência para outra área eleitoral;
 - d) A ausência no país do seu círculo eleitoral, devidamente comprovada;
 - e) O exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada pelo superior hierárquico.
-
1. A invocação da causa justificativa é feita sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes ao da eleição, perante a autoridade eleitoral.
 2. No caso previsto no n.º 3, a autoridade eleitoral procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente a assembleia de voto, preferencialmente membro da mesma candidatura a que pertence o membro impedido.

Artigo 62.º**Dispensa de actividade profissional**

Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito previsto no artigo 45.º no dia da eleição e no seguinte, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

Artigo 63.º**Constituição da Mesa**

A mesa da assembleia de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a eleição, nem em local diverso do que houver sido destinado, sob pena de nulidade de todos os actos que esta praticar.

Artigo 64.º**Substituições**

1. Se uma hora após a marcação para abertura da assembleia de voto não for possível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, a Comissão Eleitoral Distrital, mediante acordo da maioria dos delegados presentes, designa os substitutos dos membros ausentes de entre eleitores pertencentes a essa assembleia de voto.
2. Se apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto, mediante acordo da maioria dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas.

Artigo 65.º**Inalterabilidade da Mesa**

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior.

2. Da alteração da mesa e das suas razões é dada publicidade através de edital afixado imediatamente a porta do edifício onde funciona a assembleia de voto.

Artigo 66.º
Permanência da Mesa

Durante as operações eleitorais é obrigatória a presença da maioria dos membros da mesa, incluindo a do Presidente ou do vice-Presidente.

SUB-SECÇÃO III
Delegados das candidaturas

Artigo 67.º
Direito de designação de Delegados

1. Cada candidatura tem o direito de designar um delegado efectivo e outro suplente para cada assembleia de voto.
2. Os membros das mesas e os delegados das assembleias de voto devem ser eleitores inscritos nas respectivas circunscrições.
3. A falta de designação ou comparência de qualquer delegado não afecta a regularidade das operações.

Artigo 68.º
Processo de designação

Até ao quinto dia, anterior ao da eleição, os mandatários das candidaturas ou os eleitores em que estes hajam substabelecidos na área eleitoral indicam, por escrito, à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, os delegados correspondentes às diversas assembleias de voto, e apresentam-lhe, para assinatura e autenticação, as credenciais respectivas.

Artigo 69.º
Poderes dos Delegados

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:
 - a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia;
 - b) Consultar, a todo o momento, as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
 - c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
 - d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais;
 - e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações eleitorais;
 - f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.
2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Artigo 70.º
Imunidades e Direitos

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser em flagrante delito por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.
2. Os delegados das candidaturas gozam de direitos consignados no artigo 62.º.

SUB-SECÇÃO IV
Assembleia de Recolha e Contagem de Votos dos Residentes no Estrangeiro

Artigo 71.º
Âmbito

Cada círculo eleitoral da diáspora compõe-se de assembleias de votos de acordo com o aglomerado eleitoral são-tomense, em cada um dos países, definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 72.º
Local de funcionamento

As Assembleias de voto funcionam nos espaços definidos pela Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO IV
Boletim de Voto

Artigo 73.º**Características fundamentais**

1. Os boletins são impressos em papel liso e não transparente.
2. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação.

Artigo 74.º**Elementos integrantes**

1. Em cada boletim de voto são dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio, os elementos indicativos das respectivas candidaturas.
2. Salvo na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos as denominações, as siglas e os símbolos das candidaturas concorrentes.
3. Na eleição do Presidente da República, são elementos indicativos os nomes dos candidatos e as fotografias, do modelo idêntico ao do bilhete de identidade.
4. Na linha correspondente a cada lista figura um quadro em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
5. Os boletins de voto devem ser rubricados no verso, por todos os membros das mesas, devendo o Presidente assinar somente no acto da entrega do boletim ao eleitor.
6. Não são considerados válidos os boletins que não disponham da referência estabelecida no número anterior.

Artigo 75.º**Côr dos boletins de voto**

1. Os boletins de voto são de cor branca.
2. Havendo eleições simultâneas, é permitido boletins de voto de cores diferentes.

Artigo 76.º**Sorteio**

1. No dia seguinte ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, é publicada por edital a lista dos concorrentes e, 24 horas após a publicação de candidaturas definitivamente admitidas em conformidade com o previsto no artigo 44.º, realiza-se, no edifício do Tribunal Constitucional e perante os mandatários presentes, o sorteio das candidaturas, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.
2. No caso de segundo sufrágio, na eleição do Presidente da República, realiza-se, nos termos do n.º 1, sorteio dos candidatos a ele admitidos, logo após a publicação do edital referido no n.º 3 do artigo 15.º.

Artigo 77.º**Não Relevância do Sorteio e da Impressão dos Boletins de Voto na Admissão das Candidaturas**

A realização dos sorteios e a impressão dos boletins de voto implicam a admissão definitiva das candidaturas, não podendo, por isso, nestas circunstâncias, qualquer candidatura beneficiar do direito previsto no n.º 2 do artigo 49.º da presente Lei.

CAPÍTULO II**Campanha eleitoral****Secção I****Disposições gerais****Artigo 78.º****Objectivos e iniciativas**

1. A campanha eleitoral consiste na jurisdição e na promoção das candidaturas, com vista à captação dos votos, no respeito pelas regras do Estado de direito democrático.
2. A campanha eleitoral é levada a cabo pelos candidatos e seus proponentes, com a respectiva identificação.

Artigo 79.º**Participação dos cidadãos**

A campanha eleitoral implica a participação livre, e sem constrangimento de qualquer espécie, directa e activa dos cidadãos.

Artigo 80.º**Princípio de Liberdade**

1. Os candidatos e seus proponentes desenvolvem livremente a campanha eleitoral.

2. As actividades de campanha eleitoral previstas na presente Lei não excluem quaisquer outras decorrentes do exercício dos direitos, liberdades e garantias contempladas na Constituição e nas leis.

Artigo 81.º

Responsabilidade civil

1. Os candidatos e os seus proponentes são civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das suas actividades de campanha eleitoral que hajam promovidas.
2. Os candidatos e os seus proponentes são também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acção provocada pelo incitamento ao ódio ou a violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.
3. Lei especial define o regime de seguro obrigatório de responsabilidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições as suas actividades de campanha.

Artigo 82.º

Igualdade das candidaturas

Os candidatos e os seus proponentes têm o direito à igualdade de oportunidade e de tratamento, a fim de efectuarem livremente e nas melhores condições, as suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 83.º

Neutralidade e imparcialidade das Entidades Públicas

1. Os órgãos de qualquer entidade pública, das sociedades de capitais públicos ou de economias mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras.
2. Os titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1 observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os seus proponentes, bem como os diversos partidos e coligações.
3. É vedada a exibição de símbolos, autocolantes ou elementos de propaganda eleitoral por titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, no seu local de serviço.
4. É proibida, quinze dias antes da campanha eleitoral até à data das eleições, o lançamento de obras, inaugurações, ofertas diversas; resumindo as acções dos titulares, funcionários e agentes dos órgãos previstos no n.º 1, à gestão corrente.
5. É proibida a utilização de meios rodantes pertencentes ao Estado e projectos públicos na campanha eleitoral.

Artigo 84.º

Acesso a meios específicos de campanha eleitoral

1. O livre prosseguimento das actividades de campanha implica o acesso a meios específicos.
2. É garantida a utilização, nos termos estabelecidos na presente lei, das publicações informativas, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, e dos edifícios ou recintos públicos.
3. Os partidos políticos ou coligações de partidos que não hajam apresentado candidatura não têm direito de acesso aos meios específicos de campanha eleitoral.

Artigo 85.º

Início e Termo da Campanha Eleitoral

1. O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.
2. No caso da Segunda votação para o efeito de eleição do Presidente da República, o período de campanha eleitoral inicia-se no décimo dia anterior ao da votação.

SECÇÃO II

Propaganda eleitoral

Artigo 86.º

Liberdade de Imprensa

Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas, nem às empresas que exploram meios de comunicação social, quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 87.º

Liberdade de reunião e manifestação

1. No período de campanha eleitoral e para fins eleitorais, a liberdade de reunião rege-se pelo disposto na lei geral.

2. Os cortejos e desfiles podem realizar-se em qualquer dia e hora respeitando-se apenas os limites impostos pela liberdade de trabalho e de trânsito e pela manutenção da ordem pública, bem como dos decorrentes do período de descanso dos cidadãos.
3. A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer candidatura ou partido político apenas pode ser solicitada, consoante os casos, pelos órgãos competentes das candidaturas, partidos políticos interessados ou primeiros proponentes, ficando a entidade organizadora responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação.

Artigo 88.º

Propaganda Sonora

1. A propaganda sonora não carece de autorização, nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida propaganda sonora antes das 7 horas nem depois das 19 horas.

Artigo 89.º

Propaganda Gráfica

1. A afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
2. Não é admitida a afixação de cartazes, nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sedes de órgãos do Estado e das autoridades locais, ou onde vai funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições ou edifícios públicos, salvo, quando a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.
3. Também não é admitida, em caso algum, a afixação de cartazes ou inscrições com cola ou tinta persistente.

SECÇÃO III

Meio específico de campanha eleitoral

Artigo 90.º

Publicações informativas públicas

As publicações informativas pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes inserem sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e assegura igualdade de tratamento das diversas candidaturas.

Artigo 91.º

Publicações informativas privadas e cooperativas

As publicações pertencentes as entidades privadas ou cooperativas que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral ficam obrigadas a dar tratamento jornalístico equitativo às diversas candidaturas.

Artigo 92.º

Publicações doutrinárias políticas

1. O preceituado no artigo anterior não é aplicável às publicações doutrinárias que sejam propriedade de partidos políticos, coligações de partidos, o que tem expressamente que constar do respectivo cabeçalho.
2. É vedado as demais publicações doutrinárias inserir matéria respeitante à campanha eleitoral.

Artigo 93.º

Estações de Rádio e de Televisão

1. Na promoção de debates entre os candidatos ao cargo de Presidente da República, do Primeiro-ministro ou representante indicado pelos partidos políticos ou coligação de partidos concorrentes, todas as estações de rádio e televisão são obrigadas a dar tratamento equitativo às diversas candidaturas, sendo proibida a promoção de quaisquer candidaturas em detrimento das outras.
2. Os debates previstos no número anterior são realizados a duas voltas, sendo a primeira entre todos os candidatos e a segunda entre dois candidatos de cada vez, sendo obrigatório o confronto directo entre todos os concorrentes.
3. Os candidatos e os proponentes das candidaturas têm direito de tempo de antena na rádio e na televisão.

Artigo 94.º

Critério de distribuição dos tempos de Antena

Durante o período eleitoral, os tempos de antena reservados pelas estações de rádio e televisão são distribuídos proporcionalmente por todas as candidaturas, em função da abrangência de participação por círculos eleitorais.

Artigo 95.º**Sorteio dos tempos de Antena**

1. A distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão é feita pela Comissão Eleitoral Nacional, mediante sorteio, até três dias antes do início da campanha eleitoral.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os representantes dos partidos ou mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.

Artigo 96.º**Limites ao direito de tempo de Antena**

Durante o período de exercício do direito de tempo de antena é proibida a qualquer candidato ou candidatura, sob pena de eliminação do concorrente, por via de queixa apresentada pelo concorrente lesado ao Tribunal Constitucional, que deverá decidir no prazo 24 horas após a sua apresentação.

- a) Usar expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, a violência ou guerra;
- b) Fazer publicidade comercial;
- c) Fazer propaganda a favor de outra candidatura com ele concorrente.

Artigo 97.º**Custo de utilização**

É gratuita a utilização, nos termos dos artigos procedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios e recintos públicos.

Artigo 98.º**Lugares e edifícios públicos**

As autoridades distritais e regionais, procuram assegurar a cedência e uso de espaços públicos, para os fins de campanha eleitoral, repartindo com igualdade a sua utilização pelas candidaturas.

Artigo 99.º**Repartição de utilização**

1. A repartição de utilização de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculo e de outros recintos de normal acesso público é feita pela autoridade distrital e regional, igualmente mediante sorteio, quando se certifique concorrência e não seja possível o acordo entre as candidaturas.
2. Para os sorteios previstos neste artigo são convocados os mandatários das candidaturas, que podem fazer-se representar.
3. As diversas candidaturas podem acordar na utilização em comum ou troca de lugares e edifícios públicos, de salas de espectáculos e de outros recintos de normal acesso ao público cujo uso lhes seja atribuído.

SECÇÃO IV**Financiamento da campanha eleitoral****Artigo 100.º****Receitas da campanha eleitoral**

1. A campanha eleitoral só pode ser financiada por:
 - a) Contribuição de partidos políticos e associações políticas;
 - b) Contribuições de eleitores;
 - c) Produto de actividade de campanha eleitoral.
2. As contribuições de partidos políticos e associações políticas são certificadas por documentos passados pelos órgãos competentes dos mesmos, com identificação daqueles que as prestou.
3. As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à actividade, ao local e à data ou ao período.

Artigo 101.º**Despesas da campanha eleitoral**

1. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são discriminadas quanto ao seu destino.
2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são satisfeitas pela respectiva candidatura, salvo as decorrentes da participação directa e imediata dos cidadãos satisfeitas pelos próprios.

Artigo 102.º**Responsabilidade pelas Contas**

São responsáveis pela elaboração e envio das contas de candidatura e campanha eleitoral os candidatos, os partidos políticos e coligações de partidos.

Artigo 103.º**Prestação e apreciação das Contas**

1. No prazo máximo de noventa dias, a partir da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta contas discriminadas da sua campanha eleitoral ao Tribunal Constitucional.
2. O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas.

CAPÍTULO III**Sufrágio****SECÇÃO I****Exercício do direito de sufrágio****Artigo 104.º****Direito e Dever Cívico**

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.
2. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham que se manter em actividade no dia da eleição devem facilitar os respectivos funcionários e trabalhadores dispensas pelo tempo suficiente para que possam votar.

Artigo 105.º**Unicidade**

Em cada eleição o eleitor só vota uma vez.

Artigo 106.º**Local de exercício de sufrágio**

O direito de sufrágio é exercido na assembleia de voto correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

Artigo 107.º**Requisitos do exercício de sufrágio**

1. Para que o eleitor seja admitido a votar tem que estar inscrito no caderno de recenseamento e ter a sua identidade reconhecida pela mesa da assembleia de voto.
2. A inscrição no caderno de recenseamento eleitoral implica a presunção de capacidade eleitoral activa.
3. No caso de a mesa entender que o eleitor revela incapacidade psíquica notória, pode exigir-lhe, para votar, que apresente documento comprovativo da sua capacidade, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 108.º**Pessoalidade**

1. O direito de sufrágio é exercido pessoalmente pelo eleitor.
2. O Direito de sufrágio é exercido presencialmente em assembleia de voto pelo eleitor, salvo o disposto nos artigos 125.º e 126.º.

Artigo 109.º**Segredo de Voto**

1. Ninguém pode, sob qualquer pretexto, ser obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela até a distância de 500 metros, ninguém pode revelar em que candidatura votou ou vai votar.

Artigo 110.º**Abertura de serviços públicos**

No dia da eleição, durante o período de funcionamento da assembleia de voto, manter-se-ão abertos os serviços:

- a) Dos órgãos eleitorais, para efeitos de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral;
- b) Dos centros de saúde ou locais equiparados, para o efeito do disposto no n.º 3 do artigo 107.º e n.º 2 do artigo 123.º.

SECÇÃO II**Processo de votação****SUB-SECÇÃO I**

Funcionamento das Assembleias de Voto

Artigo 111.º

Abertura da Assembleia

1. A assembleia de voto abre às 7 horas do dia marcado para a eleição, depois de constituída a mesa.
2. O Presidente declara aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos possam certificar-se de que se encontra vazia.

Artigo 112.º

Impossibilidade de abertura da Assembleia de Voto

Não pode ser aberta a assembleia de voto, nos seguintes casos:

- a) Impossibilidade de constituição da mesa;
- b) Ocorrência, no círculo eleitoral, no território nacional ou na diáspora, de grave calamidade no dia marcado para a eleição ou nos três dias anteriores.

Artigo 113.º

Irregularidades e seu Suprimento

1. Verificando-se quaisquer irregularidades, a mesa procede ao seu suprimento.
2. Não sendo possível suprir as irregularidades dentro das duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto, é esta declarada encerrada.

Artigo 114.º

Continuidade das operações eleitorais

A assembleia de voto funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação de apuramento, sem prejuízo do disposto no artigo 118.º.

Artigo 115.º

Interrupção das operações eleitorais

1. As operações eleitorais são interrompidas, sob pena de nulidade de votação, nos seguintes casos:
 - a) Ocorrência, no círculo eleitoral no território nacional ou na diáspora, de grave perturbação de ordem pública que afecte a genuinidade do acto eleitoral;
 - b) Ocorrência, na assembleia de voto, de qualquer das perturbações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 130.º;
 - c) Ocorrência, no círculo eleitoral no território nacional ou na diáspora de grave calamidade.
2. As operações eleitorais só são retomadas depois do presidente verificar a existência de condições para que possam prosseguir.
3. Determina o encerramento da assembleia de voto e a nulidade da votação, a interrupção da votação por período superior a três horas.
4. Determina também a nulidade da votação, a sua interrupção quando nas operações eleitorais não tiverem votado todos os eleitores inscritos.

Artigo 116.º

Presença de Não Eleitores

1. É proibida a presença na assembleia de voto de não eleitores e eleitores que aí não podem votar, salvo se, se tratar de candidatos, de mandatários ou delegados das candidaturas ou de profissionais da comunicação social, equipa de observação eleitoral, devidamente identificados e credenciados no exercício das suas funções.
2. É, igualmente, proibida, a presença nas assembleias de voto das Forças de Defesa e Segurança.

Artigo 117.º

Encerramento da Votação

1. A admissão de eleitores na Assembleia de voto faz-se até às 17 horas.
2. Depois desta hora só podem votar os eleitores presentes.
3. O presidente declara encerrada a votação logo que tenha votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 18 horas, logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 118.º

Adiamento da Votação

1. Nos casos previstos no artigo 112.º, n.º 2 do artigo 113.º e n.ºs 3 e 4 do artigo 115.º, a votação realiza-se no sétimo dia ou, tratando-se do primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, no dia subsequente ao da eleição.

2. A votação só pode ser adiada uma vez.

SUB-SECÇÃO II

Modo geral de votação

Artigo 119.º

Votação dos Elementos das Mesas e dos Delegados

Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente e os vogais da mesa, bem como os delegados das candidaturas desde que se encontrem inscritos no caderno de recenseamento correspondente a essa assembleia de voto.

Artigo 120.º

Votos Antecipados e por Correspondência

1. Após terem votado os elementos da mesa, o presidente procede à abertura e o lançamento na urna dos votos antecipados ou por correspondência quando existam.
2. Para efeito do disposto no n.º 1, a mesa verifica se o eleitor se encontra devidamente inscrito e procede à correspondente descarga no caderno de recenseamento, mediante rubrica na coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.
3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o envelope azul e introduz o subscrito branco com o boletim de voto na urna.

Artigo 121.º

Ordem de votação dos restantes eleitores

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada a assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.
2. Os membros das mesas das Assembleias de voto, delegados das candidaturas e eleitores ao serviço da Comissão Eleitoral Nacional em outras mesas da Assembleia de Votos exercem os seus direitos de sufrágio logo que se apresentem, desde que exibam o respectivo crachá ou credencial.

Artigo 122.º

Modo como vota cada eleitor

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete e identidade, se o tiver.
2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de confirmar a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.
4. Em seguida o eleitor dirige-se a câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, assinala com uma cruz o quadrado correspondente à candidatura a que vota, ou não assinala nenhum, e dobra o boletim em quatro.
5. As câmaras de voto devem ser colocadas de forma a que os votantes, de costas, estejam visíveis pelos membros das mesas de voto.
6. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim de voto ao presidente, que a guarda e este introduza o dedo na tinta indelével o qual o deposita na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto rubricando os cadernos de recenseamento na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.
7. Em caso de realização simultânea de mais de uma eleição, os boletins de voto correspondentes são entregues ao eleitor ao mesmo tempo.
8. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, pedirá outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro.

SUB-SECÇÃO III

Modos especiais de votação

Artigo 123.º

Votos de Deficientes

1. Os eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poderem praticar os actos descritos no artigo 122.º, votam acompanhado de outro eleitor, por si escolhido, que garante a fidelidade de expressão e fica obrigado a absoluto sigilo.
2. Se a mesa decidir que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, deve exigir que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de prática dos actos descritos no artigo 122.º, emitido pelo médico que exerça poder de autoridade sanitária na área do distrito e autenticado com o selo do respectivo serviço.

Artigo 124.º**Votos por Correspondência**

1. Podem votar por correspondência:
 - a) Os militares que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar á assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;
 - b) Os agentes das forças de segurança que se encontrem em situação análoga prevista na alínea a);
 - c) Os trabalhadores de saúde e os trabalhadores marítimos e dos aeroportos que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente destacados ou deslocados em serviço no dia eleição.
2. Podem ainda votar por correspondência os membros da Comissão Eleitoral Nacional, destacados em serviço da Comissão, no país ou no estrangeiro, no dia das eleições.

Artigo 125.º**Modo de exercício de voto por correspondência**

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no artigo anterior pode dirigir-se à Comissão Eleitoral em cuja área se encontra recenseado, entre o décimo e o quinto dia anterior ao da eleição, manifestando-se a sua vontade de exercer o direito de sufrágio por correspondência.
2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista no n.ºs 1 e 2 do artigo 122.º e faz prova de impedimento invocado, apresentando documento autenticado pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.
3. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao eleitor um boletim de voto e dois envelopes, de cores e tamanhos diferentes.
4. Um dos envelopes, de cor azul, destina-se a receber o boletim de voto, o outro envelope, de cor branca, destina-se a conter o envelope anterior e cartão de eleitor, tendo posta na face a indicação «voto por correspondência».
5. O cidadão eleitor preenche o boletim em condições que garantam o sigilo de voto, introduzindo-o depois, dobrado em quatro, no envelope de cor azul, o qual é devidamente fechado e lacrado, na sua presença, pelo presidente da Comissão Eleitoral, sendo assinado no verso por ambos.
6. O envelope de cor azul é a seguir introduzido no envelope branco juntamente com o cartão de eleitor e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2, sendo o envelope branco devidamente fechado e lacrado.
7. O presidente da Comissão Eleitoral endereça o envelope branco à mesa da assembleia de voto do eleitor.
8. O presidente da Comissão Eleitoral entrega ao cidadão eleitor, em duplicado, registo comprovativo do exercício do direito de voto por correspondência, do qual consta nome, domicílio, número de bilhete de identidade, assembleia de voto a que pertence e o número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado e autenticado com o carimbo ou selo branco da Comissão.
9. O cidadão eleitor faz chegar à mesa da assembleia de voto a que pertence o duplicado do recibo referido no número anterior.
10. As candidaturas podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações referidas nos n.ºs 1 e 5.

Artigo 126.º**Exercício de voto por correspondência**

O voto por correspondência torna-se efectivo no dia da eleição nos termos dos n.ºs 3 a 5 do artigo 125.º, sendo a função da autoridade eleitoral exercida pelo presidente do órgão eleitoral.

SECÇÃO III**Garantias de liberdade do sufrágio****Artigo 127.º****Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos**

1. Além dos delegados das candidaturas, qualquer eleitor pertencente à assembleia de voto pode suscitar e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.
2. A mesa não pode recusar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, que têm que ser objectos de deliberação da mesa, que pode toma-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.
3. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 128.º**Polícia da Assembleia de Voto**

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para o efeito medidas necessárias.
2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

Artigo 129.º**Proibição de Propaganda**

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até á distância de 500 metros.
2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, sinais distintivos ou autocolantes dos candidatos, das candidaturas ou de qualquer partido ou coligação.

Artigo 130.º**Proibição de presença de Forças de Defesa e Segurança e casos em que podem comparecer**

1. Nos locais onde se reúnem as assembleias de voto e num raio de 100 metros é proibida a presença de forças de defesa e segurança, salvo nos casos previstos no presente artigo.
2. Quando for necessário por termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência dentro do edifício da assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às suas ordens pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de forças de segurança, sempre que possível por escrito e com a menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.
3. Quando o comandante de força de segurança possuir fortes indícios de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impede o presidente de fazer a requisição, pode apresentar-se a este, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que pelo presidente ou por quem o substitua tal lhe seja determinado.
4. Quando o entenda necessário, o comandante de força de segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

Artigo 131.º**Deveres dos Profissionais de Comunicação Social**

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se desloquem as assembleias de voto não podem:

- a) Captar imagens e aproximar-se das câmaras de voto de forma que possam comprometer o segredo do voto;
- b) Obter outros elementos de reportagem no interior da assembleia de voto ou no seu exterior até a distância de 500 metros que igualmente possam comprometer o segredo do voto;
- c) De qualquer outro modo perturbar o acto eleitoral.

Artigo 132.º**Difusão e Publicação de Notícias e Reportagens**

As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem captados nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto, quer no território nacional, quer na diáspora.

**CAPÍTULO IV
Apuramento****SECÇÃO I
Processo****SUB-SECÇÃO I
Apuramento****Artigo 133.º****Operação preliminar**

1. Encerrada a votação, o presidente da mesa de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e apura os que foram utilizados pelos eleitores.
2. Os não utilizados são encerrados, com a necessária especificação, num subscrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 134.º**Contagem de votantes e de boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente manda contar o número dos votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos de recenseamento.
2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.
3. Durante o processo de conferência de boletins de votos referido no ponto anterior, nenhum dos membros da mesa deve ter em mãos qualquer caneta ou esferográfica ou outro tipo de material de escrita que possa eventualmente rabiscar os boletins de votos e levar conseqüentemente à sua anulação.
4. Em caso de divergência entre o número dos votantes apurados, nos termos do n.º 1, e dos boletins de votos contados, prevalece, para fins de apuramento, o número de boletins de votos, desde que não ultrapasse o número de eleitores inscritos na referida assembleia de voto, devendo o processo ser remetido para análise na Assembleia de apuramento distrital, que decide, em última instância, sobre a sua validade ou anulação.
5. Do número de boletins de voto contados é dado de imediato, conhecimento público através de edital que o presidente lê em voz alta e manda afixar à porta da assembleia de voto.
6. Caso o número de boletins de votos apurados na urna seja superior ao número de eleitores inscritos no caderno eleitoral desta Assembleia de Voto é anulado o processo eleitoral e procede-se à sua repetição de acordo com o previsto na presente Lei.

Artigo 135.º**Contagem de Votos**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um e anuncia em voz alta qual a candidatura votada.
2. O outro escrutinador regista em folha branca ou de preferência num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada candidatura, os votos em branco e os votos nulos.
3. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados correspondente a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.
4. Terminadas as operações previstas nos n.ºs 1 e 2, o presidente procede a contraprova pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

Artigo 136.º**Votos em Branco**

Considera-se voto em branco o correspondente a boletim de voto que não contenha qualquer sinal.

Artigo 137.º**Votos Nulos**

1. Considera-se voto nulo o correspondente a boletim:
 - a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado;
 - b) No qual haja dúvida quanto ao quadrado assinalado;
 - c) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições;
 - d) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura;
 - e) No qual tenha sido escrita qualquer palavra.
2. Considera-se também voto nulo o voto correspondente aos boletins respeitantes à mesma eleição contidos no mesmo envelope.
3. Considera-se, ainda, voto nulo, o voto por correspondência quando o envelope com boletim de voto não chegue ao seu destino nas condições previstas no artigo 125.º, ou seja recebido em envelope que não esteja devidamente fechado.
4. Não é considerado voto nulo, o correspondente a boletim no qual a cruz, embora não seja perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 138.º**Direitos dos Delegados das Candidaturas**

1. Depois das operações previstas nos artigos 133.º, 134.º e 135.º, os delegados das candidaturas têm o direito de examinar os lotes dos boletins separados, sem alterar a sua composição e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação a contagem ou a qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm direito a solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.
2. Se a reclamação ou protesto não forem entendidos pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação da qualidade dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente da mesa e pelo delegado da candidatura.

3. A reclamação ou o protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para o efeito de apuramento parcial.

Artigo 139.º

Edital do Apuramento Parcial

O apuramento é imediatamente publicado por edital a afixar à porta do edifício da assembleia de voto em que se discriminam o número de votos de cada candidatura, o número de votos em branco e o de votos nulos.

Artigo 140.º

Comunicação para o Efeito do Escrutínio Provisório

1. Os presidentes das mesas das assembleias de voto comunicam imediatamente à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, os elementos constantes do edital previsto no artigo 139.º.
2. A Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora, a quem é feita a comunicação nos termos do n.º 1, apura os resultados da eleição no distrito, na Região Autónoma do Príncipe e na diáspora e comunica-os imediatamente à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 141.º

Destino dos Boletins de Voto Nulos ou Objectos de Reclamação ou Protesto

Os boletins de voto nulos ou aqueles sobre os quais haja reclamação ou protestos são, depois de rubricados, remetidos à Assembleia de Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 142.º

Destino dos Restantes Boletins

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz do Juízo civil.
2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

Artigo 143.º

Acta das Operações Eleitorais

1. Compete aos secretários da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.
2. Da acta devem constar:
 - a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;
 - b) O local da assembleia de voto e a hora de abertura e de encerramento;
 - c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;
 - d) O número total de eleitores inscritos, o de votantes e o de não votantes;
 - e) Os números de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram por correspondência;
 - f) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamações ou protestos;
 - g) O número de votos obtidos por cada candidatura, o de votos em branco e o de votos nulos;
 - h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 134.º, com indicação precisa das diferenças notadas;
 - i) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;
 - j) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.
3. Só é permitida a elaboração e assinatura da Acta das operações eleitorais após a conclusão de todas as operações previstas nos artigos 133 a 138 da presente Lei.

Artigo 144.º

Envio às Assembleias de Apuramento

1. Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das comissões eleitorais distritais e regional entregam pessoalmente, contra recibo, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição, contidos no interior da urna devidamente lacrada, aos presidentes das Assembleias de Apuramento Distrital e Regional.
2. No estrangeiro, o responsável pela assembleia de contagem dos votos remete, através da mala diplomática, os elementos referidos nos números anteriores à Comissão Eleitoral Nacional para efeitos subsequentes, imediatamente no voo seguinte de ligação para São Tomé e Príncipe, podendo a acta de apuramento ser enviada pela via electrónica.

SUB-SECÇÃO II

Apuramento Distrital, regional e da diáspora

Artigo 145.º

Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora

O apuramento da eleição em cada distrito, Região Autónoma do Príncipe e na diáspora, compete às respectivas assembleias, as quais iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia subsequente ao da eleição, na sede da Comissão Eleitoral concernente ou em outro local determinado para o efeito.

Artigo 146.º

Assembleias de Apuramento Distrital e Regional

1. **As assembleias de apuramento distrital e Regional são** compostas por:
 - a) Um juiz do Tribunal Judicial designado pelo respectivo presidente, que serve de presidente, com voto de qualidade;
 - b) Dois juristas, ou cidadãos de reconhecida idoneidade, escolhidos pelo presidente;
 - c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito e da Região, designados pelo Ministro encarregue da área da Educação;
 - d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pela Comissão Eleitoral Distrital e Regional.
 - e) Um secretário, escolhido pelo presidente, que serve de secretário sem direito a voto.
2. As assembleias devem estar constituídas até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem, bem como as áreas que abrangem, através de edital a afixar à porta dos edifícios onde vão funcionar.
3. As designações previstas nas alíneas c) e d) no n.º 1 devem ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.
4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas podem assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos das assembleias de apuramento distrital e Regional.
5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital e Regional são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.
6. Na impossibilidade da designação prevista na alínea a) do n.º1, a mesma pode recair sobre um jurista ou cidadão de reconhecida idoneidade.

Artigo 147.º

Elementos de Apuramento Distrital e Regional

1. O apuramento distrital e regional é realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e em eventuais reclamações, protestos e contraprotestos.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, inicia-se o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das 24 horas seguintes, para concluírem os trabalhos, tomando entretanto as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 148.º

Operação Preliminar

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir se deve ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenham recaído reclamação ou protestos, corrigindo, se for o caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 149.º

Operação de Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora

1. O apuramento distrital, regional e da diáspora consiste:
 - a) Na verificação do número total de votos de eleitores inscritos e de votantes no distrito, na Região e na diáspora;
 - b) Na verificação do número de votos em branco e de votos nulos, constantes nas actas, relativamente ao número total de inscritos e votantes de cada assembleia de voto;
 - c) Julgar os votos sobre os quais tenham recaído reclamações e decidir sobre a sua validade ou nulidade.
2. A Comissão Eleitoral Nacional cria, nos termos do n.º 1 do artigo 146.º, uma Assembleia de apuramento para a diáspora.

Artigo 150.º**Anúncio, publicação e afixação dos resultados**

1. Os resultados do apuramento distrital e Regional são fixados pelo presidente e, em seguida, por meio de edital afixado à porta do edifício da sede da autoridade eleitoral até ao 6.º dia posterior ao da votação.
2. O resultado do apuramento da diáspora é afixado, nos Consulados Gerais ou nos sectores consulares das Embaixadas e noutros locais indicados pela Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 151.º**Acta de apuramento distrital, regional e da diáspora**

1. Do apuramento distrital, Regional e da diáspora são imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto n.º 4 do artigo 146.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.
2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital, Regional e da diáspora o presidente entrega pessoalmente, contra recibo, dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral.
3. O terceiro exemplar da acta bem como toda a documentação pertencente à Assembleia de Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora são entregues ao presidente da Comissão Eleitoral Distrital, Regional e da Diáspora o qual os conserva sob a sua responsabilidade.

Artigo 152.º**Certidão ou fotocópia de apuramento**

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura à eleição para Presidente da República, são passadas, pela secretaria da autoridade eleitoral, certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital, regional e da diáspora.

SUBSECÇÃO III
Apuramento geral

Artigo 153.º**Competência**

O apuramento geral e a proclamação dos resultados da eleição compete a uma assembleia de apuramento geral a qual inicia os seus trabalhos no Tribunal Constitucional, às nove horas do oitavo dia posterior ao da votação.

Artigo 154.º**Composição e Constituição**

1. A assembleia de apuramento geral é composta por:
 - a) Presidente do Tribunal Constitucional;
 - b) Dois Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional;
 - c) Três professores de matemática, designados pelo Ministério encarregue da área da Educação;
 - d) Secretário do Tribunal Constitucional, que secretaria sem direito a voto.

Artigo 155.º**Direitos dos candidatos e dos mandatários**

Os mandatários das candidaturas têm o direito de assistir, sem voto, aos trabalhos de apuramento geral e de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos que não tenham sido apresentados no apuramento distrital e regional.

Artigo 156.º**Conteúdo do Apuramento**

O apuramento geral consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos;
- b) Na verificação dos números totais de votantes e de não votantes na área a que se reporte o apuramento, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de inscritos;
- c) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
- d) Na verificação dos números totais dos votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidaturas, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- e) Na distribuição dos mandatos obtidos pelas diversas candidaturas;
- f) Na determinação dos candidatos eleitos.

Artigo 157.º**Realização das Operações**

1. A assembleia de apuramento geral inicia as operações às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição.
2. Em caso de adiamento ou de declaração de nulidade de votação em qualquer assembleia de voto, a assembleia de apuramento geral reúne no dia seguinte ao da votação para complementar o trabalho de apuramento.

Artigo 158.º**Elementos do Apuramento Geral**

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital, regional e da diáspora.
2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião dentro das quarenta e oito horas seguintes para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 159.º**Reapreciação e publicação dos resultados**

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamações ou protestos e verifica os boletins de voto considerado nulos reapreciando-os segundo um critério uniforme.
2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a assembleia corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 160.º**Proclamação e publicação dos resultados**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e publicados no Diário da República.

Artigo 161.º**Acta do apuramento geral**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações.
2. Nos dois dias posteriores aquele em que se conclui o apuramento geral, o presidente envia dois exemplares da acta a Comissão Eleitoral Nacional.
3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora, fica na posse do Presidente do Tribunal Constitucional, que os guarda sob a sua responsabilidade.

Artigo 162.º**Mapa do resultado das eleições**

1. O mapa oficial com o resultado geral das eleições integra os seguintes elementos:
 - a) Número total de eleitores inscritos;
 - b) Números totais de vontades e de não votantes com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - c) Números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votantes;
 - d) Número total de votos obtidos por cada candidatura e, se for caso disso, também por cada coligação de candidatura, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
 - e) Número total de mandatos atribuídos a cada candidatura;
 - f) Nome dos candidatos eleitos, com indicação, salvo na eleição do Presidente da República, da denominação das respectivas candidaturas, bem como, no caso de coligação, dos partidos proponentes.
2. Nas eleições em que haja pluralidade de círculos eleitores, para além dos elementos totais referidos, no n.º 1, também constam do mapa os correspondentes elementos respeitantes a cada círculo eleitoral.
3. No caso de primeiro sufrágio da eleição do Presidente da República, e se nenhum dos candidatos tiver sido eleito, em lugar do nome do candidato eleito consta do mapa o nome dos dois candidatos admitidos a concorrer ao segundo sufrágio.

SECÇÃO II
Contencioso

Artigo 163.º**Recurso**

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação nas Assembleias de voto, nos apuramentos distrital, Regional, da diáspora e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objectos de reclamação ou protesto apresentados por escrito no acto em que se verifiquem.
2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além dos apresentantes da reclamação, protesto ou contraprotesto os candidatos e os seus mandatários.
3. A petição especifica o fundamento de facto e de direito do recurso e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia que a irregularidade tiver sido ocorrida e suscitada.
4. Cabe à assembleia de apuramento distrital, regional e da diáspora apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes às irregularidades ocorridas na votação e no apuramento nas assembleias de voto.
5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 164.º**Tribunal competente**

1. O recurso é interposto, no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distritais, regional, da diáspora e geral, perante o Tribunal Constitucional.
2. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondem, querendo, no prazo de um dia.
3. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão eleitoral nacional.
4. Os prazos previstos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, podem ser prorrogados para as 48 horas no caso de recursos relativos à Região Autónoma do Príncipe e a diáspora.

Artigo 165.º**Nulidade das eleições**

1. A votação em qualquer assembleia de voto só é julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e que estas possam influir no resultado geral da eleição.
2. Na hipótese prevista no n.º1 os actos eleitorais correspondentes são repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

SECÇÃO III**Extinção de partidos e coligações****Artigo 166.º****Formalização**

1. Apurados os resultados definitivos das eleições, os partidos políticos concorrentes que não obtiverem no mínimo 0,5% (meio por cento) de votos expressos do universo de eleitores são automaticamente declarados extintos como partidos políticos pelo Tribunal Constitucional, independentemente de qualquer processo.
2. O disposto no número anterior aplica-se às coligações de partidos políticos e aos partidos que as integrem.
3. Os partidos políticos e as coligações de partidos políticos que forem extintos, nos termos deste artigo, não podem surgir, nos quatro anos subsequentes, com a mesma denominação, sigla e estatutos.

CAPÍTULO V**Ilícito eleitoral****SECÇÃO I****Princípios gerais****Artigo 167.º****Concorrência em crimes mais graves e responsabilidades disciplinares**

1. As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta Lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

Artigo 168.º**Circunstâncias agravantes gerais**

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto de a infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro da mesa de assembleia de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 169.º

Punição da tentativa e do crime frustrado

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 170.º

Não suspensão ou substituição das Penas

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 171.º

Prescrição

O preenchimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano, a contar da prática do acto punível.

Artigo 172.º

Constituição de candidaturas e candidatos como assistentes

Quaisquer candidatura e candidatos podem constituir-se assistentes nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas durante o processo eleitoral.

SECÇÃO II

Infracções eleitorais

SUB-SECÇÃO I

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 173.º

Violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 83.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescrito são punidos com pena de prisão até um ano ou multa de *Db\$. 60.000,00 (sessenta mil dobras)* a *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)*.

Artigo 174.º

Utilização indevida de denominação, Sigla ou Símbolo

1. Aqueles que, individualmente ou em grupo, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla, ou símbolo de partido ou coligação concorrente com o intuito de o prejudicar ou injuriar são punidos com pena de prisão até seis meses ou multa de *Db\$. 15.000,00 (quinze mil dobras)* a *Db\$. 90.000,00 (noventa mil dobras)*.
2. Os candidatos ou candidaturas, que durante a campanha eleitoral, nas suas actividades políticas, utilizar de forma errada o nome, denominação, sigla, ou símbolo de outro concorrente, com o intuito de o prejudicar ou injuriar, desde que comprovado, são punidos com a pena de suspensão de toda actividade política durante o processo eleitoral, em referência ou multa de *Db\$. 290.000,00 (duzentas mil dobras)* a *Db\$. 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras)*.

Artigo 175.º

Utilização abusiva de Tempo de Antena

1. As candidaturas e candidatos, durante as campanhas eleitorais e no exercício do direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, que usem expressões ou imagem que possam constituir crime de difamação ou injúrias, ofensa as instituições democráticas e seus legítimos representantes, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou a guerra podem ser imediatamente suspensos do exercício desse direito pelo período de um dia ao número de dias que durar a campanha, consoante a gravidade da falta e o grau da sua repetição, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.
2. A suspensão abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

Artigo 176.º**Suspensão de Direito de Antena**

1. As suspensões previstas no artigo anterior são determinadas pela Comissão eleitoral Nacional, por iniciativa própria ou a requerimento justificado e devidamente instruído da administração da estação da rádio ou televisão em que o facto tiver ocorrido, ou de qualquer candidatura ou candidato.
2. Para o efeito da eventual prova do conteúdo de quaisquer emissões relativas ao exercício de antena conferido às candidaturas e aos candidatos, devem as estações de rádio e televisão registar e arquivar o registo dessas emissões, com a obrigação de o facultar à Comissão Eleitoral Nacional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional profere decisão até ao momento em que esteja previsto novo tempo de antena em qualquer estação de rádio ou de televisão para a candidatura ou candidatos a que pertença o infractor, salvo se tiver conhecimento da infracção menos de vinte e quatro horas antes, hipótese que decide dentro deste prazo.
4. A decisão a que se refere o número anterior é sempre precedida da audição, por escrito, da candidaturas ou candidatos a que pertença o infractor, contendo, em síntese, a matéria da infracção e notificação de que a resposta pode ser enviada por igual via, dentro do prazo que para o efeito for marcado.
5. Apenas é admitida a produção de prova documental, que deve ser entregue na Comissão Eleitoral Nacional dentro do prazo concedido para a resposta.
6. A decisão da Comissão Eleitoral Nacional tem de ser tomada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 177.º**Violação da liberdade de reunião eleitoral**

Aquele que impedir a realização ou o procedimento de reunião, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de *Db.* 15.000,00 (quinze mil dobrás) a *Db.* 90.000,00 (noventa mil dobrás).

Artigo 178.º**Reunião, comício, desfile ou cortejos ilegais**

Aquele que promover reuniões, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 87.º é punido com a pena de prisão até três meses.

Artigo 179.º**Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora**

Aquele que violar o disposto no n.º 2 do artigo 87.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 89.º é punido com multa de *Db.* 15.000,00 (quinze mil dobrás) a *Db.* 90.000,00 (noventa mil dobrás).

Artigo 180.º**Dano em material de propaganda**

1. Aquele que for apanhado a roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Db.* 15.000,00 (quinze mil dobrás) a *Db.* 140.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobrás).
2. Não são punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Artigo 181.º**Desvio de correspondência**

Aquele que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura ou candidato é punido com a pena de prisão até três meses ou multa de *Db.* 15.000,00 (quinze mil dobrás) a *Db.* 140.000,00 (cento e quarenta mil dobrás).

Artigo 182.º**Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral**

Aquele que for apanhado no dia da eleição ou no anterior fazendo propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Db.* 15.000,00 (quinze mil dobrás) a *Db.* 90.000,00 (noventa mil dobrás).

Artigo 183.º**Não contabilização de despesas legais e ilícitas**

1. As candidaturas e candidatos que infringem o disposto no artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 102.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas são punidos com multa de *Db.* 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobrás) a *Db.* 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobrás).

2. Respondem solidariamente pelo pagamento das multas os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.
3. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, e não as comunique as candidaturas ou candidatos em causa até quinze dias posterior a data da eleição, para efeito do cumprimento dos artigos 101.º e 102.º são punidos com pena de prisão até três meses ou multa de *Db.* 70.000,00 (*setenta mil dobras*) a *Db.* 750.000,00 (*setecentas e cinquenta mil dobras*).

Artigo 184.º

Receita ilícita

1. Os dirigentes das candidaturas, os candidatos ou mandatários de listas à eleição que infringem o disposto no artigo 139.º, são punidos até um ano de pena de prisão e multa de *Db.* 290.000,00 (*duzentas e noventa mil dobras*) a *Db.* 1.400.000,00 (*um milhão e quatrocentas mil dobras*).
2. Às candidaturas e aos candidatos são aplicadas a multa de *Db.* 290.000,00 (*duzentas e noventa mil dobras*) a *Db.* 1.400.000,00 (*um milhão e quatrocentas mil dobras*) por cujo pagamento são solidariamente responsáveis os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos.
3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo 185.º

Não prestação de Contas

1. As candidaturas e os candidatos que infringem o n.º 1 do artigo 102.º, são punidos com multa de *Db.* 70.000,00 (*setenta mil dobras*) a *Db.* 750.000,00 (*setecentas e cinquenta mil dobras*).
2. Os membros da direcção nacional das candidaturas ou dos candidatos respondem solidariamente pelo pagamento da multa.

SECÇÃO III

Infracções relativas à eleição

Artigo 186.º

Violação do direito de voto

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar, deve ser informado pelo presidente da mesa de que não reúne condições para tal exercício.
2. Entretanto se o fizer fraudulentamente, tomando identidade do cidadão inscrito, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (*Cento e quarenta mil dobras*) a *Db.* 1.400.000,00 (*Um milhão e quatrocentas mil dobras*).
3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 107.º é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 60.000,00 (*Sessenta mil dobras*) a *Db.* 580.000,00 (*Quinhentas e oitenta mil dobras*).

Artigo 187.º

Admissão ou exclusão abusiva de voto

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar que não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (*cento e quarenta mil dobras*) a *Db.* 1.400.000,00 (*um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 188.º

Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, dolosamente, no dia das eleições, sobre qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa votar, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (*cento e quarenta mil dobras*) a *Db.* 1.400.000,00 (*um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 189.º

Voto plúrimo

Aquele que votar mais de uma vez é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (*cento e quarenta mil dobras*) a *Db.* 1.400.000 dobras (*um milhão e quatrocentas mil dobras*).

Artigo 190.º

Mandatário infiel

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 60.000,00 (*sessenta mil dobras*) a *Db.* 580.000,00 (*quinhentas e oitenta mil dobras*).

Artigo 191.º**Violação de segredo de voto**

Aquele que, na assembleia de voto ou nas imediações até 500 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou de servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto é punido com a prisão até seis meses.

Artigo 192.º**Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato**

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a votar em determinada lista ou a abster-se de votar, é punido com pena de prisão até dois anos.
2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constringer ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista, é punido com penas de prisão até dois anos.
3. É agravada a pena prevista nos números anteriores se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 193.º**Abuso de funções públicas ou equiparadas**

O cidadão investido de poder político, o funcionário ou agente de Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer confissão religiosa que, abusando das suas funções, no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas ou a abster-se de votar, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a *Db.* 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).

Artigo 194.º**Despedimento ou ameaça de despedimento**

Aquele que despedir ou ameaçar alguém de obter emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a *Db.* 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras), sem prejuízo de imediata readmissão do emprego se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 195.º**Corrupção eleitoral**

1. Aquele que for apanhado a persuadir alguém a votar ou a deixar de votar em determinada lista, oferecer, promover ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem prometida ou conseguida, for dissimulada a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretextos de despesas com a campanha eleitoral, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) a *Db.* 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentas mil dobras).
2. A mesma pena é aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.
3. Aquele que, devidamente comprovado, for apanhado a distribuir valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições com fins de aliciamento, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db.* 2.900.000, 00 (dois milhões e novecentas mil dobras).
4. Aquele que, devidamente comprovado, for apanhado a receber valores monetários ou qualquer outra espécie de oferta, no dia de reflexão e no dia das eleições é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de *Db.* 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).

Artigo 196.º**Não exibição da Urna**

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação é punido com multa de *Db.* 30.000,00 (trinta mil dobras) a *Db.* 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).
2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, é este punido também com a pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 197.º**Introdução do Boletim na Urna, desvio desta ou de Boletins de Voto**

Aquele que, fraudulentamente, introduzir boletins de voto na urna antes do início da votação, se apodere da urna com boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais

boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)* a *Db\$. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras)*.

Artigo 198.º

Fraudes na Mesa da Assembleia, na de Voto e nas demais Assembleias

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocou na leitura dos boletins de voto da candidatura votada, que diminuir ou adiar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, é punido com a pena de prisão até dois anos ou multa de *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)* a *Db\$. 2.900.000,00 (Dois milhões e novecentas mil dobras)*.
2. Se se tratar do presidente da Mesa, a pena é agravada nos termos legais.

Artigo 199.º

Obstrução e fiscalização

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que, por qualquer modo, tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei, é punido com a prisão até dois anos.
2. Se se tratar de presidente da mesa, a pena é de dois a oito anos.

Artigo 200.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

1. O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamações, protestos ou contraprotostos, é punido com a pena de prisão até um ano ou multa de *Db\$. 30.000,00 (trinta mil dobras)* a *Db\$. 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras)*.
2. O reclamante pode renovar a sua pretensão em sede de Assembleia do Apuramento Distrital, Regional e da Diáspora.

Artigo 201.º

Perturbação da Assembleia de Voto

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento de assembleia de voto com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, é punido com a prisão até três anos ou multa de *Db\$. 140.000, 00 (cento e quarenta mil dobras)* a *Db\$. 1.400.000, 00 (um milhão e quatrocentas mil dobras)*.
2. Aquele que, durante as operações do exercício do sufrágio, se introduzir em assembleia de voto sem ter direito de o fazer e se recusar a sair, depois de advertido pelo presidente, é punido com pena de prisão até três meses ou multa de *Db\$. 15.000,00 (quinze mil dobras)* a *Db\$. 140.000,00 (cento e quarenta dobras)*.
3. Aquele que se introduzir armado em assembleia de voto fica sujeito à imediata apreensão de arma e é punido com pena de prisão até seis meses ou multa de *Db\$. 15.000,00 (quinze mil dobras)* a *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)*.

Artigo 202.º

Não comparência das Forças de Defesa e Segurança

Sempre que seja necessária a presença das Forças de Defesa e Segurança, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 130.º, o seu comandante é punido com pena de prisão até um ano, se injustificadamente não comparecer.

Artigo 203.º

Não Cumprimento do dever de participação nas operações de Sufrágio

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia de voto e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções, é punido com multa de *Db\$. 30.000,00 (trinta mil dobras)* a *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)*.

Artigo 204.º

Falsificação de cadernos, boletins, actas e documentos

Aquele que, por qualquer motivo com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes ao sufrágio, é punido com pena de prisão maior de dois anos ou multa de *Db\$. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras)* a *Db\$. 2.900.000,00 (dois milhões e novecentas mil dobras)*.

Artigo 205.º
Denúncia Caluniosa

Aquele que, dolosamente, imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na lei, é punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 206.º
Reclamação e recurso de má-fé

Aquele, que, com má-fé, apresentar reclamação, protestos ou contraprotostos, ou que impugnar decisões dos órgãos que dirigem o exercício do direito de sufrágio através de recurso manifestamente infundado, é punido com multa de *Db.* 30.000,00 (trinta mil dobras) a *Db.* 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).

Artigo 207.º
Não cumprimento de outras obrigações impostas na Lei

Aquele que não cumprir quaisquer obrigações que lhe seja imposta pela presente Lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento é, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de *Db.* 30.000,00 (trinta mil dobras) a *Db.* 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras).

CAPÍTULO V
Ilícito disciplinar

Artigo 208.º
Responsabilidade Disciplinar

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas na demais legislação concernente ao processo eleitoral, de sufrágio e de votação, constituem falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO VI
Disposições finais e transitórias

Artigo 209.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para a instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento distrital, regional, da diáspora e geral.

Artigo 210.º
Isenções

São isentas de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias de voto ou de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procurações forenses a utilizarem em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- d) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao exercício de sufrágio.

Artigo 211.º
Direito Subsidiário

Em tudo que não estiver regulado na presente Lei, relativo ao processo eleitoral, e que implique a intervenção de qualquer tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 212.º
Participação da Diáspora – Eleições Legislativas

1. Devem ser criadas todas as condições técnicas operacionais e logísticas, que permitam a participação activa da diáspora são-tomense nas eleições legislativas.
2. Enquanto não forem criadas todas as condições previstas no número anterior, os mandatos que lhes são atribuídos no n.º 4 do artigo 17.º, são cumulativamente distribuídos de acordo com o previsto no n.º 5 do referido artigo.

Artigo 213.º**Conservação dos documentos eleitorais**

Toda a documentação relativa à apresentação de candidatura é conservada durante o prazo de cinco anos, a partir da data de tomada de posse, findo o qual é transferida e conservada no arquivo histórico.

Artigo 214.º**Revogação**

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 11/90 – Lei Eleitoral da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de Publicado no *Diário da República* 17, de 26 de Novembro;
- b) Lei n.º 06/96 – Lei de alteração à lei eleitoral, publicado no *Diário da República* n.º 08, de 18 de Julho;
- c) Lei n.º 05/06 – Lei de Revisão da Lei n.º 11/1990, publicado no *Diário da República* n.º 16, de 27 de Julho de 2006;
- d) Lei n.º 4/2014, - Terceira alteração à Lei n.º 11/90, 26 de Novembro, Lei Eleitoral (alteração da Lei n.º 6/96, de 29 de Agosto e a Lei n.º 5/2006, de 27 de Julho), publicado no *Diário da República* n.º 109, de 29 de Agosto e toda a legislação que contrarie as disposições constantes na presente Lei.

Artigo 215.º**Entrada em Vigor**

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ___ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Lei da Comissão Eleitoral Nacional**Preâmbulo**

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei-12/90, em consonância com as alterações introduzidas, ao longo dos 30 anos da sua existência, nas demais leis e, de igual modo, inserir algumas inovações que concorrem para se adequar ao actual contexto político e social, no sentido de permitir o melhor funcionamento deste órgão eleitoral;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e composição****SECÇÃO I****Natureza****Artigo 1.º****Comissões Eleitorais**

Para organizar o processo eleitoral são criadas Comissões Eleitorais:

- a) Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Comissões Eleitorais Distritais;
- c) Comissão Eleitoral Regional;
- d) Comissão Eleitoral da Diáspora.

Artigo 2.º**Comissão Eleitoral Nacional**

1. A Comissão Eleitoral Nacional é um órgão independente e funciona junto da Assembleia Nacional.
2. A Comissão Eleitoral Nacional exerce a sua competência relativamente a todos os actos de eleições para órgãos de soberania poder local e regional.
3. A Comissão Eleitoral Nacional estabelece as normas e põe à disposição o necessário para a realização de eleições, conforme o estabelecido na Constituição e na presente lei.

4. No exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional (CEN) é coadjuvada pelo Gabinete Técnico Eleitoral (GTE).
5. O Director do Gabinete Técnico Eleitoral tem assento na Comissão Eleitoral Nacional, sem direito a voto.

Artigo 3.º

Comissões Eleitorais

As Comissões Eleitorais Distritais, Regional e da Diáspora, cada uma dentro da área da sua jurisdição, funcionam sob as orientações da Comissão Eleitoral Nacional e cumprem as funções determinadas por lei.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de colaboração

1. As Comissões Eleitorais devem ajudar-se mutuamente para a execução de todas as diligências a serem feitas fora das respectivas áreas de jurisdição.
2. Os Ministérios, demais organismos estatais, as autoridades distritais, regionais e as missões diplomáticas e consulares do país são obrigados a prestar ajuda às Comissões Eleitorais no exercício das funções que lhes estão conferidas nesta lei.

Artigo 5.º

Publicação das decisões

A Comissão Eleitoral Nacional publica no Diário da República as suas Instruções Gerais e Regulamento, sendo que os Instruções Especiais e Acordos são publicados quando forem de interesse geral.

SECÇÃO II

Composição

Artigo 6.º

Composição da Comissão Eleitoral Nacional

1. A Comissão Eleitoral Nacional é composta por:
 - a) Um jurista ou um cidadão idóneo, a designar pela Assembleia Nacional, que é seu presidente;
 - b) Um cidadão indicado por cada partido ou cada coligação de partidos com assento parlamentar de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia Nacional;
 - c) Um técnico designado pela Assembleia Nacional, que exerce as funções de secretário, e por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pelos Negócios Estrangeiros, pela Comunicação Social e pela Administração Territorial.
2. Durante o impedimento temporário do Presidente da Comissão Eleitoral Nacional, bem como durante a vacatura do cargo até tomar posse o novo presidente designado, assume funções o Secretário da citada Comissão.
3. Nessa altura, o cargo de Secretário é exercido por um membro eleito, para o efeito, no seio da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 7.º

Comissões eleitorais distritais, regional e diáspora

1. As Comissões Eleitorais Distritais e Regional são compostas por:
 - a) Um membro da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena;
 - b) Um presidente e um secretário designados pela Comissão Eleitoral Nacional;
 - c) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta de cada partido ou coligação de partidos com assento parlamentar;
2. A Comissão Eleitoral da Diáspora é composta por:
 - a) Um representante da Comissão Eleitoral Nacional que a coordena;
 - b) Cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Comissão Eleitoral Nacional, sob proposta de cada partido ou coligação de partidos com assento parlamentar;
 - c) Um técnico designado pelos serviços diplomáticos ou consulares;

Artigo 8.º

Designação dos Membros

1. A Assembleia Nacional, dentro dos três dias seguintes à data da publicação da convocatória para as eleições no Diário da República, designa os membros da Comissão Eleitoral Nacional, devendo esta ficar constituída dois dias após a designação dos seus membros.
2. A Comissão Eleitoral Nacional, quarenta e oito horas após a sua constituição, designa os membros das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e Diáspora e estas são constituídas nas vinte e quatro horas seguintes.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

Artigo 9.º

Competência da Comissão Eleitoral Nacional

1. Compete à Comissão Eleitoral Nacional:
 - a) Responder às perguntas que, sobre matéria eleitoral, lhe forem feitas pelas Comissões Eleitorais Distritais, Regional e Diáspora;
 - b) Designar as pessoas que compõem cada uma destas Comissões Eleitorais, e passar aos interessados credenciais que os acreditam nas suas funções;
 - c) Resolver as reclamações que surgirem contra as decisões das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e Diáspora;
 - d) Estabelecer o modelo de carimbo das Comissões Eleitorais, das actas de votação das assembleias de voto e certidões de eleitores e de quaisquer outros documentos ou meios que forem necessários para viabilizar o processo eleitoral;
 - e) Decidir as reclamações;
 - f) Supervisionar a realização dos sufrágios e dos escrutínios;
 - g) Aceitar a renúncia dos integrantes das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e Diáspora e substituí-los, caso necessário;
 - h) Elaborar e publicitar o mapa dos resultados provisórios das eleições;
 - i) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de Comunicação Social;
 - j) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;
 - l) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
 - m) Registrar a coligação dos partidos para fins eleitorais;
 - n) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
 - o) Proceder à distribuição dos tempos de antena, na rádio e na televisão, entre as diferentes candidaturas;
 - p) Decidir os recursos que os mandatários das candidaturas interpuserem às decisões das autoridades distritais e regional, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos respectivos recintos públicos;
 - q) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
 - r) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.
2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Eleitoral Nacional pode designar delegados onde julgar necessário.

Artigo 10.º

Competência das Comissões eleitorais Distritais, regional e diáspora

Compete à Comissão Eleitoral Distrital, Regional e Diáspora:

- a) Estabelecer no território distrital e regional as circunscrições, em conformidade com as regras estabelecidas pela Comissão Eleitoral Nacional;
- b) Determinar em cada circunscrição os lugares em que deve e devem realizar-se as assembleias de voto;
- c) Garantir os lugares para a realização das assembleias de voto e divulgar a sua localização;
- d) Passar as correspondentes credenciais aos presidentes e aos demais membros das mesas e entregar a documentação correspondente a cada uma;
- e) Prestar à Comissão Eleitoral Nacional informações detalhadas sobre o desenvolvimento de cada processo realizado no seu distrito ou região, no prazo de dez dias após o fim de cada processo.

Artigo 11.º

Publicação do mapa-calendário dos actos sujeitos a prazo

Marcada a data da eleição, a Comissão Eleitoral Nacional faz publicar nos órgãos de comunicação social, e notifica as candidaturas nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser aplicados com sujeição a prazo.

Artigo 12.º

Ligação com a Administração

1. No exercício da sua competência, a Comissão Eleitoral Nacional tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeito do disposto no número anterior, o Governo garante à Comissão Eleitoral Nacional as condições técnicas, materiais e financeiras para o exercício das suas funções.

Artigo 13.º
Funcionamento

1. A Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 90 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.
2. A Comissão Eleitoral Nacional funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.
3. A Comissão Eleitoral Nacional delibera por maioria, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 14.º
Instalações

A Comissão Eleitoral Nacional pode requisitar à Assembleia Nacional as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessitar para o seu funcionamento.

CAPÍTULO III
Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º
Transferências de competências

Enquanto não estiverem reunidas as condições logísticas e operacionais que permitam o Gabinete Técnico Eleitoral exercer em pleno as suas competências inerentes às operações de recenseamento e acerto do caderno eleitoral, e quando tal se torna necessário, a Comissão Eleitoral Nacional entra em funcionamento 180 dias antes do início do acto eleitoral e encerra 30 dias após a proclamação dos resultados.

Artigo 16.º
Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 12/1990 – Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 17, de 26 de Novembro;
- b) Lei n.º 01/1994 – Altera o artigo 6.º da Lei 12/90, de 20 de Novembro, (Lei das Comissões Eleitorais), *Diário da República* n.º 2, de 28 de Fevereiro;
- c) Lei n.º 03/1998 – Altera a Lei das Comissões Eleitorais, publicada no *Diário da República* n.º 4 (2.º Supl.), de 2 de Junho;
- d) Lei n.º 09/2010 – Terceira Alteração à Lei n.º 12/1990, de 26 de Novembro – Lei das Comissões Eleitorais (alterada pela Lei n.º 1/94, de 28 de Fevereiro e Lei n.º 3/98, de 2 de Junho).

Artigo 17.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ____ de _____ de 2020

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Texto Final da Lei de Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral

Preâmbulo

Tornando-se necessário proceder à uniformização da Lei n.º 2/90, Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, em consonância com as alterações introduzidas nas demais leis, ao longo dos 30 anos transcorridos desde a sua entrada em vigor, e, de igual modo, inserir algumas inovações que se articulam com o actual contexto político e social, no sentido de permitir a realização das operações do acto de recenseamento eleitoral, com a maior lisura e transparência;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Direito de sufrágio

Artigo 1.º

Capacidade Eleitoral Activa

Gozam da capacidade eleitoral activa os cidadãos são-tomenses maiores de 18 anos.

Artigo 2.º

Incapacidade Eleitoral Activa

Não gozam de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tal declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 3.º

Capacidade Eleitoral Passiva

Só gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos que tenham capacidade eleitoral activa.

Artigo 4.º

Acesso aos Tribunais

Compete ao Tribunal Constitucional decidir sobre os conflitos emergentes da capacidade eleitoral.

Capítulo II

Princípios gerais do Recenseamento

Artigo 5.º

Universalidade

O recenseamento eleitoral abrange todos os cidadãos são-tomenses, maiores de 18 anos, que não estejam feridos de incapacidade eleitoral.

Artigo 6.º

Igualdade

Todos os cidadãos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento, bem como de verificar se estão inscritos e, em caso de erro ou omissão, de requerer a respectiva rectificação.

Artigo 7.º

Oficiosidade e obrigatoriedade

1. A inscrição no recenseamento eleitoral é obrigatória para todos os cidadãos residentes no território nacional e é feita oficiosamente pela respectiva entidade recenseadora.
2. A inscrição no recenseamento eleitoral é também obrigatória para todos os cidadãos eleitores são-tomenses na diáspora, onde se verifique a presença de uma significativa comunidade, em concertação com a representação diplomática e consular de São Tomé e Príncipe.

Artigo 8.º

Unicidade

O recenseamento é único para todas as eleições por sufrágio directo e universal.

Artigo 9.º

Inscrição única

Ninguém pode estar inscrito mais do que uma vez no recenseamento.

Artigo 10.º

Permanência e actualização

1. A inscrição no recenseamento tem validade permanente e só pode ser cancelada nos casos e termos previstos na lei.
2. O recenseamento pode ser actualizado anualmente, por imperativo no ano eleitoral, com antecedência mínima de seis meses à data das eleições, de modo a reproduzir com fidelidade o universo eleitoral.

Artigo 11.º**Presunção de capacidade eleitoral**

1. A inscrição no recenseamento de um cidadão implica a confirmação de que tem capacidade eleitoral.
2. A inscrição referida no número anterior só pode ser suprimida por documento que a entidade recenseadora possua ou lhe seja apresentado, comprovativo da morte do eleitor ou da alteração da sua capacidade eleitoral.

Artigo 12.º**Unidade geográfica**

O recenseamento tem como unidade geográfica:

- a) No território nacional: os Distritos e a Região Autónoma do Príncipe.
- b) No estrangeiro: o País de residência se nele houver representação diplomática ou consular do Estado são-tomense.

Artigo 13.º**Local de inscrição**

1. Os cidadãos são inscritos no local de funcionamento da entidade recenseadora da unidade geográfica onde se situa o seu local de residência.
2. Salvo quando os eleitores ali vivam permanentemente, não pode ser considerado local de residência, para efeito de recenseamento, qualquer edifício ou repartição de estado ou de outra pessoa colectiva pública, fábrica, oficina, estabelecimento de assistência ou locais similares.

Capítulo III**Organização geral do recenseamento****Artigo 14.º****Comissões Eleitorais**

1. O recenseamento é organizado por Comissões Eleitorais.
2. As Comissões Eleitorais, Distritais, Regional ou da Diáspora, são compostas por um Presidente, um Secretário e um número variável de vogais.

Artigo 15.º**Quórum**

As deliberações das Comissões Eleitorais só são válidas se forem tomadas por maioria dos seus membros, cabendo ao seu presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Artigo 16.º**Postos de recenseamento e Brigadas móveis**

1. Sempre que o número de eleitores e a sua dispersão geográfica o justificar, no Território Nacional ou na diáspora, as Comissões Eleitorais podem abrir postos de recenseamento em locais escolhidos para o efeito, definindo e nomeando, respectivamente, as áreas e delegados.
2. As Comissões Eleitorais podem ainda, nessas circunstâncias, constituir brigadas móveis de elementos seus para se deslocarem aos referidos locais, com o fim de procederem à inscrição dos votantes.

Artigo 17.º**Circunscrições**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a organização do recenseamento, dos ficheiros e dos cadernos eleitorais leva em conta, obrigatoriamente, de cada distrito em circunscrições.
2. Cada circunscrição é identificada por uma letra ou número que antecede sempre o número de inscrição do eleitor.

Artigo 18.º**Participação dos Órgãos do Poder Local, Regional e da Diáspora**

1. Os órgãos do poder local e regional têm funções de apoio nas operações do recenseamento eleitoral na respectiva área, quando solicitado.
2. Na diáspora, as funções de apoio são atribuídas às representações diplomáticas ou consulares, com a supervisão da coordenação central.

Capítulo IV**Operações de recenseamento**

Artigo 19.º**Período anual de inscrição**

1. As operações de inscrição no recenseamento eleitoral decorrem no primeiro trimestre de cada ano.
2. Por deliberação fundamentada da Comissão Eleitoral, as operações referidas no número anterior podem ser realizadas em outro período do ano, devendo, neste caso, a referida deliberação ser anunciada, por editais, com o respectivo calendário, pelos órgãos de comunicação social, e publicada no Diário da República.
3. Quando as operações de inscrição forem realizadas fora do período normal, devem ser respeitados os prazos de exposição pública, de 20 dias, dos cadernos eleitorais, bem como os prazos subsequentes previstos no artigo 35.º e seguintes.

Artigo 20.º**Anúncio Público**

As Comissões Eleitorais, o Governo, bem como os órgãos do poder local, regional e as representações diplomáticas e consulares, anunciam, através de editais e outras formas de divulgação pública, com uma antecedência razoável do seu início, o período anual de actualização do recenseamento.

Artigo 21.º**Horário e local de funcionamento**

1. O recenseamento é elaborado pelas Comissões Eleitorais durante o período de funcionamento, nas respectivas sedes, das entidades recenseadoras, podendo ser alargado sempre que as operações a realizar o justifiquem ou haja manifesta utilidade para os cidadãos.
2. As Comissões Eleitorais anunciam, através de meios previstos no artigo anterior do presente diploma, os locais e períodos de atendimento de eleitores.

Artigo 22.º**Inscrição**

A inscrição no recenseamento é promovida pelo próprio cidadão e pelo Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 23.º**Assinatura**

1. O boletim de inscrição é assinado pelo cidadão que, se não souber assinar, deve apor a sua impressão digital.
2. Se por incapacidade física devidamente comprovada o cidadão não puder assinar nem apor a impressão digital, tal facto é anotado pela Comissão Eleitoral no boletim de inscrição.
3. Apresentado o boletim, é o mesmo assinado e datado pela Comissão Eleitoral.

Artigo 24.º**Aceitação do boletim**

1. A aceitação do boletim de inscrição não implica a imediata decisão sobre a inscrição, que somente se consuma após o processo de exposição pública dos cadernos consagrado no artigo 34.º e seguintes.
2. Quando se suscitarem fundadas dúvidas sobre a sanidade mental do cidadão, pode o boletim ser aceite sob a condição de o cidadão apresentar, no prazo de cinco dias, atestado médico comprovativo da sua sanidade mental.

Artigo 25.º**Inscrição pela Comissão Eleitoral**

No caso de inscrição ser promovida pela Comissão Eleitoral, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, o boletim é apresentado ao cidadão para colheita da sua assinatura ou impressão digital.

Artigo 26.º**Boletim de inscrição**

1. O original do boletim de inscrição é remetido, até 15 dias após o termo do período de inscrição, para a Comissão Eleitoral Nacional, onde é inscrito num ficheiro central de todos os eleitores.
2. O duplicado do boletim integra o ficheiro das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e da Diáspora que é organizado tendo em conta as Leis da Divisão Político-Administrativa e Eleitorais.

Artigo 27.º**Cartão de eleitor**

1. No acto de apresentação do boletim de inscrição, é entregue ao eleitor um cartão de modelo anexo à presente Lei, comprovativo da inscrição, devidamente autenticado pela Comissão Eleitoral.
2. Não sendo aceite a inscrição, a Comissão Eleitoral comunica o facto ao respectivo cidadão, o qual fica obrigado a devolver o cartão de eleitor, sem prejuízo de eventual recurso para o Tribunal.

3. Em caso de extravio do cartão, o eleitor comunica imediatamente o facto, por escrito, à Comissão Eleitoral, que emite 2.ª via.
4. O cartão de eleitor pode ser apresentado em substituição do Bilhete de Identidade na solicitação de qualquer documento nas repartições públicas, salvo os casos expressamente exceptuados por lei.

Artigo 28.º

Teor da inscrição

1. A inscrição é feita pela identificação completa do cidadão, nomeadamente o nome, sexo, estado civil, profissão, número do Bilhete de Identidade, filiação, data do nascimento, naturalidade e residência.
2. Se o cidadão não for possuidor do Bilhete de Identidade a sua identificação faz-se:
 - a) Por meio de outro qualquer documento oficial, com fotografia actualizada e assinada ou impressão digital;
 - b) Por reconhecimento da identidade do cidadão pela Comissão Eleitoral;
 - c) Através de dois eleitores inscritos na mesma unidade geográfica e que atestam, sob compromisso de honra, a identidade do cidadão.

Artigo 29.º

Transferência de inscrição

A transferência de inscrição, por motivo de mudança de residência para outro distrito ou circunscrição, faz-se durante o período anual de inscrição, mediante a entrega, na Comissão Eleitoral, da nova residência, do cartão de eleitor e a apresentação do boletim de inscrição.

Artigo 30.º

Eliminação de inscrições

1. São eliminadas **pelo Gabinete Técnico Eleitoral**, com base em documento oficial:
 - a) As inscrições transferidas;
 - b) As inscrições dos eleitores que faleçam;
 - c) As inscrições dos que não gozam de capacidade eleitoral activa;
 - d) As inscrições dos que perdem a nacionalidade santomense;
 - e) As inscrições dos que se ausentam do País por um período igual ou superior a três anos;
 - f) As duplas inscrições devidamente detectadas.
2. Para o cumprimento do disposto no número anterior, devem ser oficialmente comunicadas às Comissões Eleitorais:
 - a) Relação dos óbitos e perdas da cidadania pelo Departamento dos Registos Centrais;
 - b) Relação dos cidadãos internados por demência notoriamente reconhecida pelos estabelecimentos psiquiátricos ou hospitalares;
 - c) Relação dos cidadãos que hajam sido objecto de sentença, com trânsito em julgado, que implique a privação, pelos Tribunais, da capacidade eleitoral.
3. As comunicações ou relações para eliminação devem conter os elementos de identificação previstos no n.º 1 do artigo 28.º
4. Exceptuando as eliminações por transferência, todas as outras podem ser executadas a todo o tempo.
5. Toda a eliminação deve ser oficialmente comunicada à Comissão Eleitoral Nacional pelas Comissões Eleitorais Distritais e Regional, para efeito de anotação no ficheiro central.

Artigo 31.º

Cadernos eleitorais

1. A inscrição dos cidadãos eleitores consta de cadernos eleitorais de modelo anexo a este diploma.
2. O número de cadernos deve ser o necessário para que, em cada um, não figurem mais de 600 eleitores.
3. Os cadernos são numerados e rubricados, em todas as suas folhas, pelas Comissões Eleitorais, e dispõem de termos de abertura e encerramento anuais por elas subscritos.
4. A numeração das folhas dos cadernos é única por cada Comissão Eleitoral, respeitando a divisão por circunscrições.
5. Os cadernos eleitorais são obtidos por meios informáticos ou outros, cabendo essa tarefa ao Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 32.º

Actualização dos cadernos

A actualização dos cadernos faz-se consoante os casos:

- a) Por inserção da modificação do nome ou morada do eleitor;
- b) Por supressão dos nomes daqueles cuja inscrição tenha sido eliminada;
- c) Por aditamento do nome de novos inscritos.

Artigo 33.º**Reformulação e recomposição dos cadernos**

1. Os cadernos eleitorais são anualmente recompostos para dar cumprimento ao disposto no artigo 31.º.
2. Os cadernos são obrigatoriamente reformulados, mediante a sua passagem a limpo, anualmente e sempre que necessário, expurgando os eleitores eliminados, ou sempre que seja modificada a área geográfica da circunscrição de recenseamento.
3. A elaboração de novos cadernos efectua-se entre o período de inscrição, previsto no n.º 1 do artigo 19.º, e o de exposição pública dos cadernos.
4. Os cadernos substituídos podem ser destruídos dois anos após a elaboração dos novos.

Artigo 34.º**Exposição pública dos cadernos**

As cópias fiéis dos cadernos eleitorais enviadas pela Comissão Eleitoral Nacional, para efeito de consulta e reclamação dos interessados, são expostas, durante oito dias, nas respectivas circunscrições, de acordo com o calendário de inscrição.

Artigo 35.º**Reclamações**

1. Durante o período referido no artigo anterior, pode qualquer eleitor reclamar, por escrito, perante a Comissão Eleitoral, das omissões ou inscrições indevidas nos cadernos.
2. No caso de reclamação por inscrição indevida, a Comissão dá dela conhecimento ao eleitor para responder, querendo, no prazo de dois dias úteis.
3. A Comissão Eleitoral decide sobre as reclamações nos três dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao tempo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento.

Artigo 36.º**Recurso**

1. Das decisões da Comissão Eleitoral pode recorrer para o Tribunal **Constitucional**, até **dois** dias após a afixação da decisão, o reclamante ou qualquer eleitor, apresentando no requerimento todos os elementos necessários à apreciação do recurso.
2. O Tribunal **Constitucional** manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de **dois** dias:
 - a) A Comissão Eleitoral;
 - b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.
3. O Tribunal **Constitucional** decide no prazo de **três** dias, mandando notificar a Comissão Eleitoral e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.
4. O processo é gratuito e prioritário.

Artigo 37.º**Período de inalterabilidade**

1. Os cadernos eleitorais são inalteráveis nos oito dias anteriores a cada acto eleitoral.
2. As Comissões Eleitorais lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido nonúmero anterior.
3. Para cumprimento do período de inalterabilidade, as eliminações de inscrições nos cadernos só são admitidas até 30 dias antes de cada acto eleitoral.
4. Para efeitos de reclamação e recurso, por eliminação ou não eliminação indevida, as Comissões Eleitorais tornam públicas, através de editais, até 25 dias antes da eleição, as relações dos eleitores que foram eliminados dos cadernos desde o anterior período de exposição pública.

Artigo 38.º**Operações complementares, guarda e conservação**

Compete às Comissões Eleitorais a guarda e conservação dos cadernos eleitorais e de outros documentos respeitantes ao recenseamento eleitoral.

Artigo 39.º**Envio de cópias dos cadernos**

1. Entre os dias um e 10 de Abril, a Comissão Eleitoral Nacional envia às Comissões Eleitorais Distritais, Regional e da **Diáspora** cópia fiel de cada caderno eleitoral, com todas as folhas devidamente rubricadas.
2. As referidas Comissões Eleitorais confrontam essas cópias com os ficheiros que possuem, propondo eventualmente algumas correcções à Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 40.º**Comunicação do número de eleitores inscritos**

1. Até 31 de Maio, as Comissões Eleitorais Distritais, Regional e da **Diáspora** comunicam à Comissão Eleitoral Nacional o número total de eleitores inscritos, indicando o total de novas inscrições, bem como o de eliminações efectuadas desde a anterior comunicação.
2. A Comissão Eleitoral Nacional confronta os números já recebidos com os que ora obtém, cabendo-lhe organizar e manter actualizados os cadernos existentes.

Artigo 41.º**Certidões e dados do recenseamento**

1. São obrigatoriamente passadas, no prazo de **três** dias, a requerimento de qualquer eleitor que demonstre interesse legítimo, as certidões relativas ao recenseamento eleitoral.
2. Sem prejuízo do normal desenvolvimento dos processos de recenseamento e eleitorais, pode a Comissão Eleitoral Nacional, a pedido de qualquer serviço público, permitir que sejam recolhidos dados dos cadernos, ficheiros ou suportes informáticos que estão à sua guarda.

Capítulo V**Ilícito do recenseamento****Artigo 42.º****Concorrência em infracções mais graves**

As sanções cominadas nesta Lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.

Artigo 43.º**Circunstâncias agravantes**

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito do recenseamento:

- a) Influir a infracção no resultado da inscrição;
- b) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 44.º**Responsabilidade disciplinar**

As infracções previstas nesta Lei constituem também faltas disciplinares quando cometidas por funcionários da Administração Pública Central, Distrital, Regional ou Local sujeitos à responsabilidade disciplinar.

Artigo 45.º**Não suspensão ou substituição da Pena**

As penas aplicadas por infracções criminais dolosas relativas ao recenseamento eleitoral não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra, salvo se existirem fortes circunstâncias atenuantes.

Artigo 46.º**Suspensão de direitos políticos**

A condenação em pena de prisão por infracção criminal relativa ao recenseamento é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de cinco a 10 anos.

Artigo 47.º**Falsidade de inscrição**

1. Aquele que promover a sua inscrição no recenseamento sem ter capacidade eleitoral é punido com pena de prisão até dois anos.
2. Na mesma pena incorre quem promover a sua inscrição em entidade recenseadora diversa da correspondente à sua área de residência habitual ou da circunscrição onde exerce direito de voto ou, nos mesmos termos, promover a respectiva transferência.

Artigo 48.º**Obstrução à inscrição**

Quem, por violência, ameaça ou intuito fraudulento, induzir um cidadão a não promover a sua inscrição no recenseamento, a promovê-la fora da área da sua residência, da circunscrição onde exerce direito de voto ou fora do prazo legal, é punido com pena de prisão até um ano ou multa de Dbs. 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil dobras a duzentas e noventa mil dobras).

Artigo 49.º**Atestado médico falso**

O médico que, indevidamente, passar atestado comprovativo de incapacidade física ou sanidade mental do cidadão, para efeito do disposto n.º 2 dos artigos 23.º e 24.º, é punido com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 290.000,00 a 580.000,00 (duzentas e noventa mil a quinhentas e oitenta mil dobras).

Artigo 50.º**Violação de deveres relativos à inscrição**

1. É punido com pena de prisão até seis meses ou multa até Dbs. 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras) o cidadão que recusar inscrever-se no recenseamento.
2. São punidos com pena de prisão até dois anos ou multa de Dbs. 290.000,00 a 580.000,00 (duzentas e noventa mil a quinhentas e oitenta mil dobras) os membros das Comissões Eleitorais que:
 - a) Se recusarem a inscrever um eleitor que haja promovido a sua inscrição;
 - b) Procederem à inscrição ou transferência indevida de um eleitor;
 - c) Eliminarem indevidamente a inscrição de um eleitor.
3. Os membros das Comissões Eleitorais ou do Gabinete Técnico Eleitoral que se recusem a efectuar as eliminações officiosas são punidos com a pena maior de dois a oito anos.
4. A negligência é punida com multa não inferior a Dbs. 580.000,00 (quinhentas e oitenta mil dobras).

Artigo 51.º**Violação relativa aos cadernos eleitorais**

1. Os membros das Comissões Eleitorais e do Gabinete Técnico Eleitoral que não procederem, nos termos desta Lei, à elaboração, organização, rectificação, actualização ou reformulação dos cadernos eleitorais são punidos com multa não inferior a Dbs. 870.000,00 (oitocentos e setenta mil dobras).
2. Quem, por qualquer modo, alterar, viciar, substituir ou suprimir os cadernos eleitorais é punido com pena maior de dois a oito anos.

Artigo 52.º**Falsificação do cartão do eleitor**

Aquele que, com intuito fraudulento, modificar ou substituir o cartão de eleitor é punido com pena maior de dois a oito anos.

Artigo 53.º**Impedimento à verificação de inscrição**

1. Os membros das Comissões Eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que não expõem as cópias dos cadernos eleitorais ou que obstem a que o cidadão as consulte no prazo legal previsto, são punidos com pena de prisão até dois anos ou multa até Dbs. 290.000,00 (duzentas e noventa mil dobras) .
2. A negligência é punida com multa não inferior a Dbs. 870.000,00 (oitocentas e setenta mil dobras).

Artigo 54.º**Recusa de passagem ou falsificação de certidões**

Os membros das Comissões Eleitorais e Gabinete Técnico Eleitoral que recusarem a passagem de certidões de recenseamento a eleitores que se encontrem inscritos ou que passem certidões falsas são punidos com pena de prisão de seis meses a um ano ou multa até Dbs. 140.000,00 (cento e quarenta mil dobras).

Artigo 55.º**Sanção geral**

Aquele que injustificadamente não cumprir, nos seus precisos termos, quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pela presente Lei ou os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução especial, é punido com multa de Dbs. 30.000,00 a 290.000,00 (trinta mil a duzentas e noventa mil dobras).

Artigo 56.º**Despesas do recenseamento**

1. As despesas do recenseamento eleitoral, resultantes da sua preparação e execução, são efectuadas através das verbas próprias inscritas no Orçamento Geral do Estado e de ajudas dos parceiros de cooperação, devidamente autorizadas pelo Governo, devendo estar inscritas e dotadas, para o efeito, no orçamento elaborado pela Comissão Eleitoral Nacional.
2. Sob proposta da Comissão Eleitoral Nacional são atribuídas remunerações, a título de subsídio, aos membros das Comissões Distritais, Regional, e da Diáspora e outros intervenientes.

Capítulo VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

Eleições durante o período de recenseamento

As eleições que eventualmente se realizem durante o período em que decorram as operações anuais de recenseamento, efectuam-se com base no recenseamento anterior.

Artigo 58.º

Isenções

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos e impostos:

- a) As certidões referidas no n.º 1 do artigo 41.º;
- b) Os documentos destinados a inserir quaisquer reclamações ou recursos previstos na Lei;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na Lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam;
- d) Os reconhecimentos notariais para efeitos de recenseamento.

Artigo 59.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos da presente Lei são resolvidos pela Assembleia Nacional.

Artigo 60.º

Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 02/1990 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, publicada no Diário da República n.º 5 (Suplemento), de 14 de Maio de 1990;
- b) Lei n.º 11/1995 – Altera a Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, publicada no Diário da República n.º 12, de 01 de Dezembro de 1995;
- c) Lei n.º 02/1996 – Altera o ponto n.º 1 do art.31.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, publicada no Diário da República n.º 5, de 29 de Dezembro de 1996;
- d) Lei n.º 05/1996 – Altera os períodos previstos nos artigos 34.º, 35.º e 37.º da Lei n.º 20/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitora, publicada no Diário da República n.º 6, de 20 de Junho de 1996;
- e) Lei n.º 05/2000 – Altera a Lei n.º 2/90, Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral, de 14 de Março, publicada no Diário da República n.º 7, de 28 de Dezembro de 2000;
- f) Lei n.º 07/2003 – Lei de Alteração temporária dos artigos 19.º n.º 1 e 34.º da Lei n.º 2/90 – Lei do Direito do Sufrágio e do Recenseamento Eleitora, publicada no Diário da República n.º 7, de 25 de Julho de 2003;
- g) Lei n.º 01/2006 – Lei de alteração à Lei 2/90, de 14 de Maio de 1990, publicada no Diário da República n.º 18, de 28 de Fevereiro de 2006;
- h) Lei n.º 04/2011 – Nona alteração à Lei n.º 02/90 – Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral publicada no Diário da República n.º 60, de 06 de Junho de 2011 e todas as legislações que contrariem a presente Lei.

Artigo 61.º

Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ____ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Lei-Quadro e Eleitoral das Autarquias Locais

Preâmbulo

A participação directa e activa dos cidadãos na vida política nacional constitui o imperativo constitucional e organiza-se, nomeadamente, através da sua intervenção na escolha dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local.

A organização democrática do Estado são-tomense baseia-se no princípio da unidade territorial, sem prejuízo do reconhecimento da existência da Região Autónoma do Príncipe e das autarquias locais de São Tomé.

Na base do princípio acima mencionado, deve-se igualmente estabelecer as normas que regulam a realização das eleições dos órgãos representativos das autarquias locais e do poder Regional.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

PARTE I

Organização, funcionamento e atribuições

CAPÍTULO I

Organização e funcionamento administrativo

SECÇÃO I

Organização do poder político

Artigo 1.º

Poder regional e local

1. A organização democrática do Estado São-tomense compreende a existência da Região Autónoma na ilha do Príncipe e das Autarquias Locais na ilha de São Tomé.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais, dotadas de autonomia e de órgãos representativos eleitos e que visam a prossecução de interesses próprios das respectivas populações, sem prejuízo da participação do Estado.
3. As autarquias locais correspondem actualmente em São Tomé aos distritos.

Artigo 2.º

Descentralização e desconcentração

1. As autarquias locais baseiam-se no princípio da descentralização e desconcentração político-administrativa.
2. A descentralização visa aproximar os eleitores aos eleitos e a desconcentração, a aproximação dos serviços públicos aos cidadãos.
3. Nas áreas urbanas, a lei pode estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, novas categorias autárquicas.
4. Com o fim de intensificar a participação das populações na vida administrativa local, podem ser criadas organizações populares de base territorial correspondentes às áreas inferiores a dos distritos.

Artigo 3.º

Autonomia regional

1. A Região Autónoma do Príncipe goza de poderes legislativos e executivos próprios, dada a sua especificidade, sem prejuízo de obediência às leis gerais da República, bem como do princípio da unidade territorial e da indivisibilidade da soberania nacional.
2. São órgãos da Região Autónoma, a Assembleia Regional e o Governo Regional.
3. O princípio da autonomia, regional envolve o domínio administrativo, financeiro e patrimonial.
4. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma, que compreende a ilha do Príncipe e ilhéus Adjacentes, é regulamentado em diploma próprio.

Artigo 4.º

Autonomia administrativa

A autonomia administrativa compreende o poder para a prática do seguinte:

- a) Actos definitivos e executórios vinculativos ou não vinculativos, para o benefício das populações locais;
- b) Criação, organização e fiscalização dos serviços destinados à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5.º

Autonomia financeira

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O princípio da autonomia financeira compreende os seguintes poderes:
 - a) Elaboração, aprovação e alteração do plano de actividades e do orçamento;
 - b) Elaboração da conta de gerência;

- c) Obtenção e disposição de receitas próprias, ordenação e processamento de despesas e arrecadação de receitas que lhes forem atribuídas por lei;
 - d) Gestão do património autárquico;
 - e) Recurso ao crédito.
3. As receitas próprias das autarquias locais compreendem a gestão do seu património e as cobradas pela prestação dos seus serviços.

Artigo 6.º

Autonomia patrimonial

A autonomia patrimonial consiste em possuir património próprio que responda pelas suas dívidas e encargos perante terceiros.

Artigo 7.º

Órgãos autárquicos

1. A organização das autarquias locais compreende uma Assembleia Distrital eleita, dotada de poderes deliberativos e uma Câmara Distrital com poder executivo perante àquela responsável.
2. Os órgãos das autarquias locais são independentes no âmbito das suas competências e as suas deliberações e decisões só podem ser modificadas, suspensas, revogadas ou anuladas, nos casos e pela forma prevista na lei.

Artigo 8.º

Símbolos das autarquias locais

1. As autarquias locais podem ter bandeira e selo próprios de acordo com a identidade histórica e específica de cada distrito, aprovadas pela respectiva Assembleia Distrital.
2. Os símbolos distritais são utilizados nas instalações e actividades dependentes dos órgãos do poder local, ou por estes tutelados.
3. Os símbolos das autarquias locais são, igualmente, utilizados, conjuntamente, com os correspondentes símbolos nacionais e com salvaguarda da precedência e do destaque que a estes são devidos.

Artigo 9.º

Tutela administrativa

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e pelas formas previstas na lei.
2. As autarquias locais estão sujeitas à tutela administrativa do Governo, segundo as formas e nos casos previstos na lei, salvaguardando sempre o princípio da democraticidade e autonomia do poder local.
3. A tutela é exercida pelo Governo, através dos órgãos responsáveis pela administração autárquica.
4. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer da entidade responsável pelas autarquias.

Artigo 10.º

Impugnação dos actos tutelares

1. As autarquias locais podem impugnar contenciosamente as ilegalidades cometidas pela autoridade tutelar no exercício dos poderes de tutela.
2. A tutela administrativa na Região Autónoma do Príncipe é exercida por órgãos regionais próprios, em obediência às leis gerais da República.

Artigo 11.º

Legalidade

1. As autarquias locais desenvolvem as suas actividades em estrita obediência à Constituição, às leis e regulamentos que regem a vida nacional.
2. O princípio da legalidade implica a obrigatoriedade de os órgãos autárquicos fundamentarem os actos que afectem direitos ou interesses legalmente protegidos ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções de pessoas singulares ou colectivas.
3. A falta de fundamentação do acto administrativo autárquico leva à sua nulidade.

Artigo 12.º

Especialidade

A competência dos órgãos das autarquias locais é exercida em estrito prosseguimento dos fins específicos que lhes são atribuídos.

Artigo 13.º**Publicidade**

1. As deliberações dos órgãos das autarquias locais e as decisões dos respectivos titulares destinadas a ter eficácia externa são notificadas aos seus destinatários e publicadas nas formas e termos previstos na lei.
2. Os órgãos das autarquias locais promovem a criação de um sistema adequado de informação sobre a actividade pública autárquica;
3. As reuniões dos órgãos autárquicos deliberativos são públicas e nelas há sempre um período de intervenção aberto ao público, nos termos regimentais.

Artigo 14.º**Poder regulamentar**

As autarquias locais gozam de poder próprio que lhes permitem criar normas gerais com carácter obrigatório na área da sua jurisdição, sobre matérias integradas no quadro das suas atribuições e no respeito pelas normas legais e regulamentares de grau superior.

SECÇÃO II**Do Funcionamento do Poder Local e Regional****Artigo 15.º****Articulação**

As autarquias locais e as estruturas locais das organizações sociais e da administração directa e indirecta do Estado articulam as suas acções e actividades e coordenam os respectivos programas e projectos, com vista à realização harmoniosa das respectivas atribuições.

Artigo 16.º**Cooperação interna**

A Administração Central aprova, sempre que necessário, modelos de cooperação técnica e financeira com as autarquias para a prossecução de políticas e programas de desenvolvimento local e para implementação de políticas sectoriais e globais, com repercussões nos sectores sociais e económicos.

Artigo 17.º**Cooperação internacional**

A Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais podem estabelecer acordos de cooperação com as suas congéneres estrangeiras, bem como universidades, institutos superiores, escolas profissionais e empresas localizadas na área da jurisdição das mesmas.

Artigo 18.º**Obrigatoriedade da audição autárquica**

Sempre que se pretenda legislar ou decidir sobre matérias que respeitem exclusiva ou essencialmente a uma determinada autarquia ou um grupo de autarquias, é obrigatória a audição prévia dos órgãos autárquicos competentes, bem como a respectiva associação representativa, caso exista.

Artigo 19.º**Associativismo**

1. A Região Autónoma do Príncipe e as autarquias locais podem criar uma associação de âmbito nacional que as represente, sendo-lhe conferida o estatuto de parceiros sociais.
2. Um conjunto de autarquias e a Região Autónoma do Príncipe podem criar uma associação para a promoção do desenvolvimento económico, político, social e cultural das suas populações.
3. A associação é obrigatoriamente ouvida relativamente às matérias que respeitem a assuntos da sua competência.

SECÇÃO III**Quadros Privativos das Autarquias locais****Artigo 20.º****Pessoal autárquico**

1. As autarquias locais dispõem dum quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as respectivas necessidades.
2. Os quadros das autarquias são intercomunicáveis, devendo as regras de mobilidade entre eles incentivar a colocação do pessoal nas mais desfalcadas.
3. Lei especial regulamenta mobilidade inter-autárquica.
4. É aplicável ao pessoal privativo das autarquias locais o regime jurídico do funcionalismo público, sem prejuízo da possibilidade do estabelecimento de incentivos específicos por elas, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Finanças Locais e Descentralização dos Recursos

Artigo 21.º

Finanças locais

O regime jurídico das finanças locais fica estabelecido em lei especial e visa a justa repartição dos recursos financeiros pelas autarquias, bem como a necessária correcção das assimetrias entre elas.

Artigo 22.º

Descentralização dos recursos

A Administração Central transfere gradativamente para as autarquias locais e em termos proporcionais os recursos humanos e materiais necessários à prossecução dos seus fins.

CAPÍTULO III

Das Atribuições e Competências

SECÇÃO I

Das Atribuições das Autarquias

Artigo 23.º

Atribuições

Constituem atribuições das autarquias locais tudo o que diga respeito aos interesses das respectivas populações, designadamente:

- a) A administração de bens próprios e sob sua jurisdição;
- b) O desenvolvimento económico local;
- c) O abastecimento público;
- d) O saneamento básico e salubridade pública;
- e) Criação e manutenção de rede viária e transportes rodoviários colectivos;
- f) O urbanismo e habitação;
- g) A educação e a formação profissional;
- h) A cultura e a assistência;
- i) O desporto, ocupação dos tempos livres e animação social;
- j) O ambiente e os recursos naturais;
- k) A protecção civil;
- l) O cooperativismo e o associativismo.

SECÇÃO II

Do Poder Regulamentar

Artigo 24.º

Organização interna

Compete às autarquias regulamentar o funcionamento interno dos seus órgãos e serviços, bem como fixar o quadro do pessoal e recrutar funcionários e agentes administrativos necessários à prossecução dos fins visados, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO IV

Órgãos Autárquicos

SECÇÃO I

Assembleia Distrital

Artigo 25.º

Representatividade

A Assembleia Distrital é o órgão representativo do distrito.

Artigo 26.º

Composição

1. A Assembleia Distrital é constituída por membros eleitos por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos eleitores residentes.
2. O número de membros da Assembleia Distrital é de 15 para os distritos de população eleitoral superior a 30.000 eleitores, 13 para o de população eleitoral superior a 20.000 eleitores, 11 para o de população eleitoral compreendida entre 10.000 a 20.000 eleitores e nove para os de população eleitoral inferior a 10.000 eleitores.

Artigo 27.º**Instalação**

1. A Assembleia Distrital cessante ou organismo que a substitua procede à instalação da nova Assembleia, no prazo máximo de 15 dias a contar da proclamação dos resultados eleitorais.
2. No acto de instalação são verificadas a identidade e a legitimidade dos eleitos, lavrando-se acta avulsa da ocorrência, redigida por quem o Presidente da Assembleia cessante designar e que é assinada por este, pelo representante do Ministério da tutela e pelos eleitos.
3. Concluída a acta de instalação, constitui-se uma mesa provisória dirigida pelo primeiro nome da lista mais votada e secretariada pelos dois membros mais jovens da lista, a qual preside à primeira reunião da Assembleia Distrital a efectuar de imediato para efeitos de eleição da Mesa e da Câmara Distrital, após o que se dá início à discussão do Regimento. Na falta do eleito que tiver encabeçado a lista mais votada, preside à Mesa provisória o segundo nome dessa lista e assim sucessivamente.
4. Enquanto não for aprovado o novo Regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado pela Assembleia cessante.

Artigo 28.º**Mesa**

1. A Mesa é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos nos termos da respectiva lei eleitoral.
2. Compete à Mesa organizar os trabalhos da Assembleia Distrital em conformidade com a Lei e com o Regimento e garantir as condições de legalidade, dignidade e segurança indispensáveis à sua realização.
3. O Presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente ou, na falta ou impedimento deste, pelo membro mais idoso presente.
4. Na falta ou impedimento do Secretário, este é substituído pelo membro mais jovem presente.
5. Os membros da Mesa podem, em qualquer altura, ser destituídos pela Assembleia Distrital, por deliberação da maioria de 2/3 dos membros em efectividade de funções.

Artigo 29.º**Alteração da composição da assembleia**

Nos casos de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato de algum membro da Assembleia Distrital, este é substituído por um dos suplentes da respectiva lista, em conformidade com a ordenação constante desta.

Artigo 30.º**Reuniões**

1. As reuniões da Assembleia Distrital são convocadas pelo seu Presidente.
2. As reuniões podem ser ordinárias ou extraordinárias.

Artigo 31.º**Reuniões ordinárias**

1. É agendada uma reunião ordinária por trimestre, destinando-se a primeira, a ser realizada em Março, à apreciação do relatório e contas da Câmara Distrital e a última, em Novembro, para a aprovação do plano e do orçamento para o ano seguinte.
2. Nas reuniões ordinárias, pode a Assembleia tratar de qualquer assunto da sua competência, constante da ordem dos trabalhos.

Artigo 32.º**Reuniões extraordinárias**

1. A Assembleia Distrital pode reunir-se extraordinariamente, por iniciativa do seu Presidente, por deliberação da Mesa e a requerimento ou solicitação de:
 - a) 50% dos membros da Assembleia em efectividade de funções;
 - b) Um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do distrito equivalente a vinte vezes o número de membros da Assembleia;
 - c) Por solicitação do Ministro da tutela, para a apreciação das questões suscitadas pelo Governo.
2. Nas reuniões extraordinárias, a Assembleia Distrital apenas pode tratar de assuntos específicos para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 33.º**Participação dos membros da Câmara na Assembleia**

1. Os membros da Câmara Distrital participam, sem direito a voto, nas reuniões da Assembleia Distrital.
2. Os membros da Câmara Distrital não podem eximir-se de responder, oralmente ou por escrito, às questões postas pelos membros da Assembleia Distrital, devendo fazê-lo no decurso da mesma reunião.

Artigo 34.º**Criação de comissões**

1. A Assembleia Distrital pode, nos termos regimentais, eleger no seu seio comissões permanentes, que são grupos de trabalho especializados em razão da matéria e que têm por função preparar as questões a submeter à apreciação da mesa do plenário.
2. A Assembleia Distrital pode igualmente designar comissões eventuais para a realização de tarefas específicas, que são dissolvidas uma vez realizadas estas.
3. Compete ao Presidente da Assembleia Distrital coordenar os trabalhos das comissões.

Artigo 35.º**Quórum**

A Assembleia Distrital só pode deliberar estando presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros em efectividade de funções.

Artigo 36.º**Deliberação**

Salvo disposição expressa em contrário, a Assembleia Distrital delibera por maioria absoluta de votos dos seus membros presentes.

Artigo 37.º**Competências**

1. Compete à Assembleia Distrital pronunciar e deliberar, no capítulo das atribuições autárquicas, sobre os assuntos e atribuições fundamentais que interessem ao desenvolvimento económico, social e cultural da comunidade distrital, à satisfação das necessidades colectivas, à promoção da participação popular e à defesa dos interesses das respectivas populações, bem como acompanhar e fiscalizar a actividade dos demais órgãos e serviços distritais.
2. Compete ainda à Assembleia Distrital:
 - a) Eleger, por voto secreto, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário, nos termos da presente Lei;
 - b) Elaborar e aprovar o Regimento;
 - c) Eleger, por voto secreto, a Câmara Distrital, nos termos da lei;
 - d) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara e dos serviços camarários;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, a informação escrita pelo Presidente da Câmara acerca da actividade da autarquia, informação essa que deve ser apresentada, até três dias anteriores à data da sessão, ao Presidente da Mesa da Assembleia para conhecimento dos membros;
 - f) Solicitar e receber, através da Mesa, informações acerca dos assuntos de interesse para a autarquia e sobre a natureza de deliberações anteriores, o que pode ser feito por qualquer membro e em qualquer momento;
 - g) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da autarquia, no quadro das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Câmara;
 - h) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre os assuntos de interesse para a autarquia;
 - i) Votar moções de censura à Câmara Distrital, acarretando a demissão do órgão executivo;
 - j) Exercer os demais poderes conferidos por lei.
3. Compete à Assembleia Distrital sob proposta da Câmara Distrital:
 - a) Aprovar posturas e regulamentos;
 - b) Aprovar o plano anual de actividades e orçamento, bem como a sua revisão;
 - c) Aprovar anualmente o relatório de actividades, o balanço e a conta de gerência;
 - d) Aprovar, nos termos da lei, os planos de urbanização;
 - e) Aprovar empréstimos, nos termos da lei;
 - f) Aprovar, nos termos da lei, os quadros de pessoal dos diferentes serviços da autarquia;
 - g) Autorizar a autarquia a integrar-se em associações afins, associar-se com entidades públicas, participar em empresas que prossigam fins de reconhecido interesse público local e contenham as atribuições definidas para as autarquias;
 - h) Autorizar a Câmara Distrital a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar nomeadamente o recurso à hasta pública;
 - i) Autorizar a Câmara Distrital a outorgar de forma exclusiva e explorar obras e serviços em regime de concessão, nos devidos termos legais;
 - j) Estabelecer, nos termos da lei, taxas autárquicas e fixar os respectivos quantitativos;
 - k) Aprovar, nos termos da lei, incentivos à fixação de funcionários;
 - l) Determinar o número de vereadores em regime de permanência para cada mandato, bem como a respectiva compensação;

- m) Deliberar, nos termos da lei, quanto à criação de derramas destinadas à obtenção de fundos para a execução de melhoramentos urgentes;
 - n) Deliberar sobre a criação de serviços autárquicos e a fixação das suas competências.
4. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a serem apresentados pela Câmara, nos termos da alínea e) do n.º 3, são obrigatoriamente acompanhados do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Distrito.
 5. As propostas apresentadas pela Câmara referentes as alíneas b), c) e m), do n.º 3, não podem ser alteradas pela Assembleia e carecem da devida fundamentação quando rejeitadas, podendo a Câmara acolher no todo ou em parte sugestões e recomendações feitas pela Assembleia.

Artigo 38.º

Competências do Presidente da Assembleia Distrital

Compete ao Presidente da Assembleia Distrital:

- a) Representar a Assembleia;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
- d) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.

Artigo 39.º

Competências do Secretário da Assembleia Distrital

Compete ao Secretário secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas, que são igualmente assinadas pelo Presidente e assegurar o expediente.

SECÇÃO II **Câmara Distrital**

Artigo 40.º

Eleição

1. Nas eleições autárquicas, a figura do Presidente é promovida pelo partido, coligação ou grupo de cidadãos proponentes, sendo eleito como vencedor o 1.º Candidato da lista mais votada ou, no caso da vacatura do cargo, o que lhe seguir na ordem da respectiva lista.
2. A Câmara Distrital é eleita pela Assembleia Distrital, por escrutínio secreto dos seus membros.
3. A eleição referida no número anterior processa-se por meio de listas, sendo declarados eleitos os membros da lista mais votada.
4. Os eleitos da Câmara Distrital têm a remuneração e as regalias estabelecidas por lei.

Artigo 41.º

Constituição

A Câmara Distrital é o órgão executivo do distrito, constituído por um Presidente e vereador, em número de seis nos distritos com a população superior a 50.000 habitantes, cinco nos distritos com a população superior a 30.000 habitantes, quatro para os distritos com população compreendida entre 15.000 a 30.000 habitantes e três para os distritos com a população inferior a 15.000 habitantes.

Artigo 42.º

Instalação

Para a instalação da Câmara Distrital aplica-se, com as necessárias adaptações, as regras do artigo 27.º

Artigo 43.º

Periodicidade das reuniões ordinárias

1. A Câmara Distrital tem uma reunião ordinária mensal.
2. A Câmara Distrital ou, na falta de deliberação desta, o respectivo presidente, pode estabelecer, com exactidão, o dia e hora para as reuniões ordinárias, devendo neste caso publicar editais que dispensam outras formas de convocação.
3. Quaisquer alterações ao dia e hora marcados para as reuniões devem ser comunicadas, através de protocolo, com três dias de antecedência, a todos os membros do órgão.

Artigo 44.º

Convocação de reuniões extraordinárias

1. As reuniões extraordinárias podem ser convocadas por iniciativa do Presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos respectivos membros, não podendo, neste caso, ser recusada a convocatória.
2. As reuniões extraordinárias são convocadas com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência, sendo comunicadas a todos os membros por edital e através de protocolo.

3. O Presidente convoca a reunião para um dos oito dias subsequentes à recepção do requerimento previsto no n.º 1.
4. Quando o Presidente não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida ou não o faça nos termos do n.º 3, podem os requerentes efectuar a convocação directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 45.º

Competência da Câmara Distrital

1. Compete à Câmara Distrital, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:
 - a) Elaborar e aprovar o regimento;
 - b) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Distrital;
 - c) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
 - d) Deliberar, nos termos da lei, sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços;
 - e) Alienar, nos termos da lei, os bens móveis que se tornem dispensáveis;
 - f) Adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, sem prejuízo das competências da Assembleia;
 - g)** Aceitar doações, legados e heranças a benefício do inventário;
 - h) Fixar as tarifas e os preços da prestação de serviços ao público pelos serviços autárquicos;
 - i) Aprovar os projectos, programas de concurso, cadernos de encargos e a adjudicação relativamente às obras e aquisição de bens e serviços;
 - j) Deliberar sobre a administração de águas públicas na área da sua jurisdição em observância as competências da Empresa de Água e Electricidade (EMAE);
 - k) Promover a publicação de documentos, anuais ou boletins que interessem à história da autarquia;
 - l) Deliberar sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
 - m) Estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios;
 - n) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas da autarquia.
2. Compete à Câmara Distrital, no âmbito do planeamento e do desenvolvimento:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Distrital os planos necessários à realização das atribuições autárquicas;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Distrital o plano de actividades, a proposta de orçamento e a respectiva revisão;
 - c) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovado;
 - d) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse autárquico, em parceria com outras entidades da Administração Central;
 - e) Promover e incentivar a instalação e exploração de actividades económicas produtivas, nomeadamente, nos sectores industriais, agro-pecuários, piscícolas, turísticos e de prestação de serviços;
 - f) Promover o emprego local;
 - g) Promover e apoiar as unidades de produção artesanal;
 - h) Promover a captação e distribuição de água no território sob a sua jurisdição;
 - i) Promover a limpeza pública e a recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos.
3. Compete à Câmara Distrital, no âmbito do apoio a actividades de interesse autárquico:
 - a) Deliberar sobre as formas de apoio a entidades e organismos legalmente existentes, com vista, nomeadamente, à prossecução de obras ou eventos de interesse autárquico, bem como a informação e defesa dos direitos dos cidadãos;
 - b) Apoiar ou participar, pelos meios adequados, na realização das actividades de interesse autárquico, de natureza social, cultural, desportiva, recreativa ou outra;
 - c) Participar, em parceria com as entidades da Administração Central, na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, e prestar apoio, pelos meios adequados, aos referidos estratos sociais;
 - d) Deliberar sobre a participação da Autarquia em projectos e acções de cooperação descentralizada, designadamente no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e Comunidade Económica dos Estados da África Central.
4. Compete à Câmara Distrital, no que respeita às suas relações com outros órgãos autárquicos, apresentar à Assembleia Distrital propostas e pedidos de autorização, designadamente em relação às matérias constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 37.º.
5. Compete ainda à Câmara Distrital:
 - a) Administrar o domínio público distrital, nos termos da lei;

- b) Promover acções e programas de protecção e conservação da natureza, com o fim de evitar a degradação do meio ambiente;
- c) Proteger e conservar o património paisagístico e ambiental;
- d) Promover medidas que visem uma boa gestão dos recursos naturais e, em particular, a conservação da água;
- e) Estabelecer e gerir os cemitérios;
- f) Disciplinar o enterramento e a actividade funerária;
- g) Elaborar e executar o plano urbanístico local;
- h) Executar as decisões de carácter urbanístico emanadas da Administração Central;
- i) Propor a requisição e a expropriação, por utilidade pública, de bens privados de interesse público;
- j) Promover acções no âmbito de protecção civil, nomeadamente a prevenção e o combate aos incêndios e de socorro em casos de calamidades naturais;
- k) Promover e apoiar associações e outras estruturas organizativas no domínio da protecção civil;
- l) Exercer as demais competências legalmente conferidas, tendo em vista o prosseguimento normal das atribuições da autarquia.

Artigo 46.º

Competências do Presidente da Câmara

1. Compete ao Presidente da Câmara Distrital:
 - a) Representar o Distrito em juízo e fora dele;
 - b) Executar e fazer cumprir as deliberações da Câmara Distrital e coordenar a respectiva actividade;
 - c) Autorizar o pagamento das despesas orçamentadas, em harmonia com as deliberações da Câmara Distrital;
 - d) Submeter as contas à apreciação da Assembleia Distrital;
 - e) Assinar ou visar a correspondência da Câmara Distrital com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos;
 - f) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias e dirigir os respectivos trabalhos;
 - g) Representar a Câmara Distrital perante a Assembleia, sem prejuízo da faculdade de ser acompanhado por outros membros;
 - h) Promover a publicação das decisões ou deliberações previstas no n.º 1 do artigo 13.º;
 - i) Superintender na gestão e direcção do pessoal afecto ao serviço camarário do distrito;
 - j) Modificar ou revogar os actos praticados por funcionários distritais;
 - k) Outorgar contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
 - l) Efectuar contratos de seguro;
 - m) Instaurar pleitos e defender-se neles, podendo confessar, desistir ou transigir se não houver ofensa de direitos de terceiros;
 - n) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património distrital e à sua conservação;
 - o) Promover os registos que sejam da competência do distrito;
 - p) Outorgar contratos necessários à execução das obras;
 - q) Conceder licenças policiais ou fiscais, de harmonia com o disposto nas leis, regulamentos e despachos;
 - r) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Câmara Distrital.
2. Compete também ao Presidente da Câmara Distrital, enquanto autoridade policial do Distrito:
 - a) Requisitar a força policial estatal de cada distrito, quando o julgar conveniente;
 - b) Colaborar com os órgãos do Estado encarregues da ordem e segurança públicas.
3. Sempre que o exijam circunstâncias excepcionais e urgentes e não for possível reunir extraordinariamente a Câmara, o Presidente pode praticar quaisquer actos e competência desta, ficando, porém, tais actos sujeitos à ratificação na primeira reunião a tal subsequente.
4. A não submissão dos actos à ratificação regulada no número anterior é considerada ilegalidade grave, para efeitos da perda do mandato.

Artigo 47.º

Colaboração e delegação de competências

1. O Presidente da Câmara Distrital é coadjuvado no exercício da sua competência por vereadores, podendo incumbi-los de tarefas específicas.
2. Pode ainda o Presidente da Câmara Distrital delegar nos vereadores a sua competência própria ou parte dela.

SECÇÃO III

Disposições comuns aos Órgãos Autárquicos

Artigo 48.º**Natureza do exercício de funções distritais**

1. Ninguém pode eximir-se do exercício de funções nos órgãos distritais, salvo motivo relevante de escusa, a apresentar e a fundamentar por escrito à Assembleia Distrital.
2. Constituem, nomeadamente, motivos de escusa:
 - a) Doença que impossibilite ou dificulte de forma relevante o exercício do cargo;
 - b) Exercício de funções ou profissões que obstaculizem o exercício do cargo.
3. Lei especial regula o estatuto dos membros dos órgãos distritais.

Artigo 49.º**Deveres**

São deveres dos membros dos órgãos distritais:

- a) Prestar regularmente contas, perante os respectivos titulares, do desempenho do seu mandato;
- b) Desempenhar activa e assiduamente as respectivas funções;
- c) Contactar as populações do distrito;
- d) Votar nos assuntos submetidos à apreciação dos órgãos de que façam parte, salvo impedimento legal.

Artigo 50.º**Direitos**

São direitos dos membros dos órgãos distritais:

- a) Elaborar e submeter à deliberação dos órgãos actos e propostas no âmbito das suas competências;
- b) Solicitar e obter de quaisquer entidades públicas ou privadas no distrito as informações necessárias ao desempenho das funções e, bem assim, solicitar e obter de quaisquer entidades públicas informações sobre actos que interessem à vida das populações dos distritos;
- c) Participar nas reuniões dos órgãos colegiais, nos termos legais e regimentais.

Artigo 51.º**Garantias**

1. Os membros dos órgãos distritais não podem ser prejudicados no seu emprego permanente, carreira profissional e benefícios sociais por causa do exercício do mandato.
2. Os membros dos órgãos distritais são dispensados da comparência ao respectivo emprego ou serviço se as suas funções ou actividades se realizarem em momento incompatível com aqueles.

Artigo 52.º**Mandato**

1. O mandato dos órgãos das autarquias é de três anos.
2. Os membros dos órgãos distritais servem pelo período do respectivo mandato, salvo o disposto nos artigos seguintes, e mantêm-se em actividade até a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 53.º**Renúncia ao mandato**

Os membros dos órgãos autárquicos podem renunciar ao mandato, mediante comunicação escrita dirigida aos respectivos Presidentes.

Artigo 54.º**Suspensão do mandato**

1. Os membros dos órgãos distritais podem solicitar a suspensão do respectivo mandato sempre que, por motivo relevante a apreciar pela Mesa da Assembleia Distrital, estejam impossibilitados de participar nos trabalhos e de desempenhar cabalmente as suas funções por período superior a 60 dias.
2. A suspensão não pode ultrapassar os 365 dias no decurso do mandato sob pena de se considerar como renúncia ao mesmo.

Artigo 55.º**Perda de mandato**

1. Perdem o mandato os membros dos órgãos distritais que:
 - a) Após a eleição sejam identificados como portadores de alguma incapacidade eleitoral passiva;
 - b) Não tomem assento no respectivo órgão durante cinco sessões consecutivas ou quinze interpoladas, salvo motivo justificado aceite pelo plenário do órgão;
 - c) Incorram por acção ou omissão em ilegalidade grave ou na continuada prática de actos ilícitos verificados em inspecção, inquérito ou sindicância e expressamente reconhecidos por resolução de Conselho de Ministros;

- d) A inscrição posterior no partido diverso daquele pelo qual for apresentado a sufrágio.
2. Compete ao Governo declarar a perda de mandato nos casos previstos na alínea c) do número anterior e à Assembleia Distrital nos restantes casos.
 3. Da declaração da perda de mandato cabe, nos termos gerais, recurso contencioso.

Artigo 56.º
Moção de censura

1. A Assembleia Distrital pode votar moções de censura à Câmara, por iniciativa de um quarto dos seus membros em efectividade de funções.
2. A moção de censura só se considera aprovada quando tiver obtido os votos da maioria absoluta dos membros da Assembleia Distrital em efectividade de funções.
3. Se a moção de censura não for aprovada, os seus subscritores não podem arrogar-se o direito à idêntica iniciativa no decurso do mesmo mandato autárquico.

Artigo 57.º
Ordem de trabalhos

1. Para cada reunião de um órgão distrital colegial há uma ordem de trabalhos proposta pelo respectivo Presidente e remetida aos demais membros com a convocatória no prazo regimental.
2. Da ordem de trabalhos devem constar, obrigatoriamente, todos os temas e assuntos para o efeito apresentados ao presidente por qualquer membro, até cinco dias antes do termo do prazo regimental de convocatória.
3. De cada reunião dos órgãos distritais é lavrada uma acta que regista o que de essencial se tiver passado, nomeadamente: as faltas verificadas, as deliberações tomadas, os resultados das votações, os votos de vencido e qualquer outra matéria imposta pelo Regimento.
4. Quando decidido pelo órgão, as deliberações mais importantes podem constar de simples minutas aprovadas no termo da reunião e assinadas pelos membros presentes.

Artigo 58.º
Indeferimento tácito

1. Os órgãos distritais são obrigados a deliberar ou decidir sobre os requerimentos e petições que lhes sejam apresentados em matéria da respectiva competência, no prazo de trinta dias, contados da data da entrada do requerimento ou petição.
2. A falta de deliberação ou decisão no prazo estabelecido no número anterior equivale, para todos os efeitos, a indeferimento tácito da pretensão, salvo disposição expressa em contrário e sem prejuízo de ulterior deferimento expresso do pedido.

Artigo 59.º
Votação

As deliberações dos órgãos distritais e as decisões dos respectivos titulares podem ser por eles revogadas, reformadas ou convertidas nos seguintes termos:

- a) Se não forem constitutivas de direitos, em todos os casos e a todo o tempo;
- b) Se forem constitutivas de direitos apenas quando ilegais e dentro do prazo fixado na lei para o recurso contencioso ou até a interposição deste.

Artigo 60.º
Executoriedade dos actos

1. As deliberações dos órgãos distritais tomam-se executórias, depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as respectivas minutas, quando assim tenha sido deliberado.
2. As actas ou minutas referidas no número anterior constituem documentos autênticos fazendo prova plena nos termos da lei.
3. As certidões das actas devem ser passadas pelo secretário do órgão, independentemente do despacho, nos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, podendo as certidões ser substituídas por fotocópias certificadas.

Artigo 61.º
Publicidade e vigência dos actos

1. As deliberações e decisões de interesse geral **são** afixadas nos lugares mais frequentados, em todas as circunscrições territoriais e publicadas gratuitamente na imprensa escrita estatal, começando a vigorar na data por eles designada, nunca inferior a oito dias contados da afixação.
2. As deliberações que tenham destinatário, somente produzem efeitos a partir da notificação do interessado ou na impossibilidade de o fazer, cinco dias depois da sua afixação nos lugares mais frequentados.

3. Por motivo de urgente necessidade e interesse público, pode ser determinada a vigência ou eficácia imediata das deliberações, sendo neste caso os prazos de impugnação contados a partir da notificação ou afixação referidos nos números anteriores.

Artigo 62.º

Nulidade dos actos

1. São nulas as deliberações e decisões dos órgãos distritais:
 - a) Que forem estranhas às atribuições autárquicas;
 - b) Que tiverem sido tomadas sem quórum ou sem votos da maioria legalmente estabelecida;
 - c) Que criem taxas não previstas na lei;
 - d) Que careçam em absoluto de forma legal.
2. As deliberações nulas são impugnáveis sem dependência de prazo, por via de recurso ou de defesa em qualquer processo administrativo ou judicial, consoante a natureza do acto.

Artigo 63.º

Anulabilidade dos actos

1. São anuláveis pelos tribunais as deliberações dos órgãos autárquicos e as decisões dos respectivos titulares feridas de incompetência, vício de forma, desvio de poder ou violação de regulamento ou contrato administrativo.
2. As deliberações e decisões anuláveis só podem ser impugnadas em recurso contencioso, dentro do prazo legal.

Artigo 64.º

Alvará

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo Presidente.

Artigo 65.º

Responsabilidade civil

As autarquias locais são civilmente responsáveis pelas ofensas aos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, cometidas no exercício das suas funções, nos mesmos termos em que respondem os membros dos órgãos eleitos, os demais funcionários ou agentes administrativos.

Artigo 66.º

Criação, modificação e extinção

A criação, modificação ou extinção de autarquias locais só pode ser feita através de lei.

Artigo 67.º

Dissolução

1. O Governo, reunido em Conselho de Ministros, propõe à Assembleia Nacional a dissolução dos órgãos deliberativos autárquicos, por razões de interesse público, baseada em acções ou omissões ilegais graves, ficando autorizado a legislar por Decreto-Lei.
2. A dissolução dos órgãos deliberativos implica a dissolução automática dos órgãos executivos.
3. O Decreto-Lei de dissolução deve indicar os fundamentos que a nortearam.
4. Consumada a dissolução, é designada pelo Governo uma Comissão Administrativa que, mediante aprovação da Assembleia Nacional, substitui os órgãos dissolvidos, até à posse dos novos titulares.
5. As eleições para escolha dos novos órgãos devem ser realizadas no prazo máximo de 120 dias.

CAPÍTULO V

Gestão Patrimonial e Financeira do Distrito

Artigo 68.º

Finanças locais

Em matéria de gestão patrimonial e financeira distrital, aplicam-se as normas definidas na Lei das Finanças locais.

Artigo 69.º

Investimentos públicos distritais

1. Cabe prioritariamente ao distrito a realização, no respectivo território, de investimentos públicos nos seguintes domínios:
 - a) Saneamento básico, sistemas de abastecimento de água de esgotos, de recolha aproveitamento ou depuração de lixos ou de limpeza pública;

- b) Cemitérios;
 - c) Abastecimento: mercados e feiras, matadouros, talhos e lotas;
 - d) Urbanismo: infra-estruturas urbanísticas;
 - e) Viação: ordenamento e sinalização de trânsito, parques de estacionamento e rede viária distrital;
 - f) Educação: centros de educação pré-escolar e escolas do ensino básico elementar;
 - g) Cultura e tempos livres, centros de cultura, centros de ocupação de tempos livres, parques de campismo, arranjos, protecção e aproveitamento de praias de banho;
 - h) Desporto e recreação: instalações e equipamentos para a prática desportiva e recreativa de interesse meramente distrital;
 - i) Meio ambiente: espaços verdes, conservação e aproveitamento do património paisagístico e urbanístico;
 - j) Energia: distribuição de energia eléctrica e iluminação pública;
 - k) Equipamento: instalações de serviços distritais.
2. O disposto no n.º 1 não afecta a actividade das associações privadas e das organizações cooperativas que actuem nos domínios referidos, nem o apoio que lhes possa ser prestado por entidades públicas, sendo porém da competência do distrito aprovar projectos das obras de equipamento social dessas entidades na sua área.
3. A realização de investimentos públicos distritais compreende a identificação, elaboração e aprovação de projectos, bem como o financiamento e a execução dos empreendimentos e os respectivos equipamentos, gestão e manutenção.
4. A competência do distrito em matéria de investimentos públicos exerce-se sem prejuízo do carácter unitário da gestão dos recursos pela Administração Pública na prossecução dos fins comuns da Nação.
5. À solicitação dos órgãos distritais, a Administração Pública presta ao distrito, pelos serviços competentes, o apoio técnico de que careça para a realização de investimentos públicos distritais.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, pode o Governo criar gabinetes de apoio técnico que funcionam como estruturas desconcentradas da Administração Central tendo por missão prestar assessoria técnica e financeira a dois ou mais distritos.
7. A definição do programa de actividade a desenvolver por cada gabinete de apoio técnico cabe aos distritos que integram a respectiva área de actuação.
8. Para a realização de investimentos públicos distritais podem ser celebrados contratos-programa entre distritos e a Administração Central, nos termos a definir por decreto do Governo.

Artigo 70.º **Regulamentação**

Sem prejuízo do poder regulamentar próprio dos distritos, lei especial estabelece a regulamentação no que respeita a:

- a) Transferências directas do Orçamento Geral do Estado para as Autarquias;
- b) Definição dos impostos cujo produto constitui receitas dos distritos;
- c) Lançamentos de derramas distritais;
- d) Regime de empréstimos distritais;
- e) Regime da contabilidade distrital;
- f) Regime de colaboração técnica e financeira dos distritos e da Administração Central no âmbito de investimentos públicos;
- g) Processamento das contravenções por normas, regulamentos e posturas distritais.

CAPÍTULO VI **Relações entre o Distrito e o Poder Central**

Artigo 71.º **Tutela inspectiva**

1. O Governo fiscaliza a gestão administrativa patrimonial e financeira do distrito, com vista à observação do cumprimento da lei.
2. No exercício da tutela inspectiva estabelecida no n.º 1, cabe ao Governo, designadamente:
 - a) Ordenar inspecções, inquéritos, sindicâncias ou averiguações aos órgãos e serviços distritais;
 - b) Solicitar e obter dos órgãos e serviços distritais informações, documentos e esclarecimentos que permitam o acompanhamento eficaz da gestão distrital.
3. O Governo pode promover, através do Ministério Público, a anulação ou declaração de nulidade dos actos ilegais dos órgãos distritais.

CAPÍTULO VII **Investimentos Públicos**

Artigo 72.º**Conclusão e transferências**

1. Os investimentos públicos distritais em curso são concluídos pelas entidades que os iniciarem, salvo acordo expresso em contrário entre o Governo e o distrito interessado.
2. As transferências das competências em matéria de investimentos públicos atribuídas pela presente lei aos distritos são feitas progressivamente.
3. O património e os equipamentos afectos a investimentos públicos transferidos para os distritos transitam, salvo acordo em contrário, para a titularidade destes, sem qualquer indemnização.
4. A titularidade dos contratos relativos aos investimentos públicos transferidos para os distritos transmite-se a estes sem dependência de quaisquer formalidades.
5. Os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado, responsáveis pela execução dos investimentos públicos, fornecem aos distritos todos os planos, projectos e programas a eles relativos, à medida que se for processando a transferência para o âmbito distrital de tais investimentos.
6. Durante o período de transição dos investimentos, os serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado prestam aos distritos o necessário apoio técnico.
7. A transferência de investimentos públicos para os distritos é sempre acompanhada da transferência dos correspondentes recursos humanos e financeiros nos termos a definir para cada caso por diploma específico.

PARTE II**Eleições dos Órgãos das Autarquias Locais****TÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 73.º****Objecto**

Estabelece as normas que regulam a realização das eleições dos órgãos representativos das Autarquias Locais, nomeadamente as Assembleias e Câmaras Distritais.

Artigo 74.º**Sistema eleitoral**

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por sufrágio universal, livre, igual, directo e secreto, pelos cidadãos eleitores dos respectivos círculos eleitorais.
2. Os membros das Câmaras Distritais são eleitos pelas Assembleias Distritais, de entre os seus membros, por voto secreto, com a presença de, pelo menos, 2/3 dos seus membros.

Artigo 75.º**Círculos eleitorais**

1. Os membros das Assembleias Distritais são eleitos por círculos eleitorais.
2. Os círculos eleitorais são estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional dentro de cada distrito, de acordo com a Divisão Política Administrativa do País, tendo em conta, entre outros elementos, as tradições culturais das populações, sendo necessário agruparem-se, separadamente, em zonas das comunidades rurais e zonas tradicionais, até cinco dias depois da convocatória das eleições.
3. A definição dos círculos eleitorais referidos no ponto anterior, deve ser estabelecida 15 dias antes do prazo de apresentação de candidaturas previsto no artigo 87.º, devendo as Comissões Eleitorais Regional e Distritais publicar editais nos respectivos círculos eleitorais.

TÍTULO II**Assembleia Regional e Distrital****CAPÍTULO I****Capacidade Eleitoral****Artigo 76.º****Capacidade eleitoral activa**

Têm capacidade eleitoral activa os cidadãos eleitores recenseados nos respectivos círculos eleitorais autárquicos e regional.

Artigo 77.º**Capacidade eleitoral passiva**

Gozam de capacidade eleitoral passiva os cidadãos eleitores com capacidade eleitoral activa, salvo o disposto no presente diploma.

CAPÍTULO II

Incapacidades

Artigo 78.º

Incapacidade eleitoral

Não podem ser eleitores:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimentos psiquiátricos ou como tais declarados por junta de três médicos;
- c) Os definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena, e os que se encontrem judicialmente privados dos seus direitos políticos.

Artigo 79.º

Inelegibilidade

Não podem ser eleitos:

- a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público, os funcionários judiciais, os funcionários de finanças com funções de chefia, os membros das forças militares e militarizadas e forças de segurança, quando em efectividade de serviço, e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição na área da autarquia;
- b) Os concessionários ou peticionários de concessão de serviços da autarquia respectiva;
- c) Os falidos ou insolventes, salvo se reabilitados;
- d) Os devedores em mora da autarquia e respectivos fiadores;
- e) Os membros dos órgãos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada;
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;
- g) Os funcionários dos órgãos representativos das autarquias locais.

CAPÍTULO III

Regime de Eleições

SECÇÃO I

Modo de Eleições e das Listas

Artigo 80.º

Modo de eleição

Os membros das Assembleias Regional e Distritais são eleitos por listas plurinominais, apresentadas em relação a cada círculo eleitoral, dispondo cada eleitor de um voto singular de lista.

Artigo 81.º

Listas

1. As listas apresentadas devem indicar, além dos candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos a preencher, suplentes em número não inferior a dois nem superiores ao daqueles.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da apresentação da candidatura.

SECÇÃO II

Mandatos

Artigo 82.º

Critério de conversão

A conversão de votos em mandatos faz-se segundo a lista da candidatura mais votada por círculo eleitoral, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 26.º.

Artigo 83.º

Atribuição

Em cada candidatura, os mandatos são conferidos aos candidatos obedecendo à respectiva ordem de precedência na lista.

Artigo 84.º

Substituição

1. No caso de morte ou de doença impeditiva de qualquer candidato, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte, segundo a ordem de precedência na lista.

2. As vagas ocorridas são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito da lista a que pertencia o titular do mandato vago, segundo a respectiva ordem de precedência, e que não esteja impossibilitado de assumir o mandato.
3. No caso de não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista a que pertencia o titular do mandato vago, não se procede ao preenchimento da vaga.

CAPÍTULO IV

Processo Eleitoral, Candidaturas e Publicação das Listas

SECCAO I

Processo Eleitoral

Artigo 85.º

Convocação e competência

1. Compete ao Presidente da República, por meio de Decreto Presidencial, convocar a realização das eleições autárquicas e regional, com uma antecedência mínima de, pelo menos, 90 dias a contar da data da publicação do Decreto no *Diário da República*.
2. As eleições realizam-se ao Domingo.
3. As eleições não realizadas em virtude de grandes tumultos, calamidades ou demais motivos de força maior, são marcadas para o mesmo dia da semana seguinte.

SECÇÃO II

Candidaturas

Artigo 86.º

Apresentação

1. Só podem apresentar candidaturas os partidos políticos, coligações de partidos e grupos de cidadãos eleitores na Região ou nos distritos em que residam.
2. As listas propostas por grupos de cidadãos eleitores deverão ser subscritas por um mínimo de 3% dos eleitores inscritos nos respectivos círculos eleitorais.
3. Nenhum proponente pode apresentar mais de uma candidatura para cada círculo eleitoral.
4. As candidaturas apresentadas pelos partidos em coligação devem obedecer às seguintes condições:
 - a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
 - b) Indicação precisa do âmbito e finalidade específicos da coligação;
 - c) Comunicação, por escrito, para efeitos de anotação no Tribunal e na Comissão Eleitoral Distrital, com indicação da denominação, sigla e símbolo.
5. As coligações regem-se pelo disposto na presente Lei e não constituem individualidade distinta dos partidos, sendo a sua candidatura apresentada por uma lista única.

Artigo 87.º

Modo, local e prazo

A apresentação da candidatura é feita à parte cível do Tribunal de 1.ª Instância com jurisdição local, através da entrega de um requerimento e dos documentos complementares exigidos no presente Diploma, até ao 45.º dia anterior ao da data da eleição.

Artigo 88.º

Requisitos formais

1. O requerimento de apresentação de candidatura deve conter:
 - a) Identificação completa dos signatários, bem como a indicação da qualidade em que subscrevem o requerimento em representação dos proponentes;
 - b) Indicação da eleição em causa e do respectivo círculo eleitoral;
 - c) Denominação, sigla e símbolo das candidaturas;
2. O requerimento é acompanhado de:
 - a) Uma lista ordenada dos candidatos com a respectiva identificação completa;
 - b) Declaração subscrita por cada candidato da qual conste que este aceita a candidatura e não está abrangido por qualquer inelegibilidade;
 - c) Certidões de inscrição dos candidatos e do mandatário no recenseamento eleitoral.
3. Para efeitos do disposto nos pontos anteriores, entende-se como identificação completa a indicação do nome, idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como do número, arquivo de

identificação e data do bilhete de identidade, do número de inscrição no recenseamento eleitoral e do respectivo órgão recenseador.

4. Todas as assinaturas exigidas nos processos de apresentação de candidatura são reconhecidas notarialmente.
5. Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, os partidos políticos e as coligações de partidos utilizam as correspondentes denominações, sigla e símbolos.

Artigo 89.º

Representação

Para efeitos de requerimento da apresentação de candidaturas, os partidos, coligações de partidos ou grupos de cidadãos concorrentes são representados por um delegado, designado por estes, instruído com a procuração e, se for caso disso, com os substabelecimentos que hajam sido efectuados.

SUB-SECÇÃO II

Direito a Desistência

Artigo 90.º

Admissão e processo

1. É admitida a desistência de qualquer candidatura ou candidato, até 24 horas antes do dia da realização do sorteio previsto no n.º 1 do artigo 95.º.
2. A desistência da candidatura é comunicada pelo respectivo mandatário ao Juiz do Tribunal da 1.ª Instância jurisdicional da Região ou do distrito.
3. A desistência do candidato é comunicada pelo próprio, salvo o disposto no número seguinte.
4. Os partidos políticos singulares ou em coligação e os grupos de cidadãos podem requerer a desistência de algum candidato quando constatem que o comportamento deste compromete a sua campanha.
5. A comunicação é feita por meio de declaração escrita ao Tribunal competente, o qual notifica, no mesmo dia, a Comissão Eleitoral Distrital.

SECÇÃO III

Publicação das Listas

Artigo 91.º

Publicação inicial

1. Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o Tribunal verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.
2. Verificando-se a existência de irregularidades processuais ou candidatos inelegíveis, o Tribunal manda notificar o mandatário das candidaturas para as suprir ou substituir os candidatos no prazo de três dias, sob pena de rejeição de toda a lista.
3. Feitas as diligências, o Tribunal faz afixar, à porta do edifício onde funciona, as listas admitidas, até ao 7.º dia depois do termo do prazo da apresentação.

Artigo 92.º

Direito a reclamação

1. Nos dois dias imediatos à publicação referida no n.º 2 do artigo anterior, podem os mandatários das candidaturas apresentar reclamação ao Tribunal.
2. O Tribunal manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista ou os mandatários das restantes listas, ainda que não admitidas, caso se trate respectivamente da elegibilidade ou não elegibilidade de qualquer candidato e da admissão ou não admissão de qualquer candidatura, para responderem, querendo, no prazo de 48 horas, cabendo o Tribunal decidir no prazo de três dias.
3. Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o Tribunal faz publicar, à porta do edifício onde funciona, uma relação completa de todas as listas admitidas, no dia imediato ao termo dos prazos previstos no n.º 2.

Artigo 93.º

Recurso

1. Das decisões finais do Tribunal, podem os mandatários recorrer ao Tribunal Constitucional, com a subida dos próprios autos, no prazo de três dias a contar da data da última publicação.
2. O Tribunal Constitucional decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da data da recepção dos autos, comunicando no próprio dia ao Tribunal respectivo, para efeitos do disposto no artigo seguinte.
3. O Tribunal Constitucional profere um único acórdão em relação à Assembleia Regional e cada Assembleia Distrital, no qual decide todos os processos de recursos apresentados relativos às listas de candidaturas concorrentes a esse órgão.

Artigo 94.º
Publicação Definitiva

1. As listas definitivas admitidas são imediatamente enviadas, por cópia, aos tribunais das respectivas jurisdições que as mandam publicar, no prazo de três dias, por editais afixados à porta do edifício onde funcionam os tribunais e nos centros dos círculos eleitorais, em locais de estilo.
2. No dia das eleições, as listas sujeitas ao sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das Assembleias de voto, sendo a estas conjuntamente enviadas, pelos presidentes das Comissões Eleitorais Distritais e Regional, os boletins de voto.

Artigo 95.º
Sorteio das Listas

1. No dia imediato à publicação definitiva das listas, o Tribunal procede, perante os mandatários das candidaturas ou os seus representantes, ao sorteio das listas para efeito de lhes atribuir a ordem nos boletins de voto.
2. Da operação lavra-se acta e os resultados do sorteio devem ser comunicados aos presidentes das Comissões Eleitorais Distritais, Regional e dos Círculos Eleitorais para efeitos de afixação, em locais de estilo.

SECÇÃO IV
Estatutos dos Candidatos e dos Mandatários

Artigo 96.º
Dispensa de funções

Os candidatos têm direito a dispensa, 15 dias antes do início da campanha eleitoral até a data das eleições, do exercício das funções públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo a retribuição como tempo de serviço efectivo.

Artigo 97.º
Incompatibilidades especiais

1. Não podem exercer as suas funções, desde o dia da apresentação de candidatura até ao dia das eleições, para as eleições dos titulares ao mais alto cargo, na Assembleia e Governo Regional, nas Assembleias e Câmaras Distritais, os candidatos que sejam Juizes, Magistrados do Ministério Público ou Funcionários Diplomáticos.
2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 98.º
Imunidades

1. Salvo quando se encontre em parte incerta durante o processo de instrução criminal, nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito ou de crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos.
2. Movido o procedimento criminal contra algum candidato e indiciado definitivamente este, por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Artigo 99.º
Mandatários

É aplicável aos mandatários das candidaturas o mesmo estatuto dos candidatos previsto na presente Secção.

SECÇÃO V
Comissões Eleitorais

Artigo 100.º
Organização

A organização dos processos de sufrágio compete às Comissões Eleitorais, cujo âmbito, função e composição são definidas na Lei sobre as Comissões Eleitorais, com as devidas adaptações.

SUB-SECÇÃO I
Assembleias de Voto

Artigo 101.º
Constituição

A constituição e funcionamento das assembleias de voto processam-se conforme o previsto na Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

Artigo 102.º
Campanha Eleitoral e do Sufrágio

A campanha eleitoral e o sufrágio desenvolvem-se nos termos do disposto na Lei Eleitoral.

CAPÍTULO VI
Processo de Apuramento dos Resultados

SECÇÃO I
Apuramento dos Resultados

Artigo 103.º
Apuramento Parcial e Geral

O apuramento parcial e geral processa-se nos termos do disposto na Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

Artigo 104.º
Publicação dos Resultados das Eleições

Nos 15 dias subsequentes à recepção das actas de todas as Assembleias de Apuramento Geral, a Comissão Eleitoral Nacional elabora e faz publicar no *Diário da República* o resultado das eleições, do qual deve constar:

- a) O número de eleitores por círculo eleitoral, regional e por distrito;
- b) O número de votantes, por círculo eleitoral, regional e por distrito, bem como o de não votantes com as respectivas percentagens;
- c) O número de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos por círculo eleitoral, regional e por distrito, com as respectivas percentagens, relativamente ao número total de votantes;
- d) O número de votos obtidos por cada candidatura com as respectivas percentagens relativamente ao número dos votos validamente expressos, por círculo eleitoral, regional e por distrito;
- e) O número de mandatos atribuídos a cada candidatura, por cada círculo eleitoral, regional e por distrito;
- f) Os nomes dos candidatos eleitos com indicação da denominação de respectiva candidatura.

SECÇÃO II
Contencioso e Ilícito Eleitoral

Artigo 105.º
Irregularidades e infracções

As irregularidades e infracções ocorridas no decurso da votação e nos apuramentos parciais e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, nos termos da Lei Eleitoral, com as devidas adaptações.

TÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 106.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidatura;
- b) As certidões de apuramento de círculo regional e distrital.

Artigo 107.º
Isenções

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto de justiça, do imposto de selo, conforme os casos:

- a) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto de apuramento, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- b) Os reconhecimentos notariais em documentos para efeitos de realização das eleições;
- c) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam.

Artigo 108.º
Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver regulado na presente Lei e que implique a intervenção de qualquer Tribunal, aplica-se subsidiariamente o disposto no Código do Processo Civil quanto ao processo declarativo.

Artigo 109.º
Conservação de Documentação Eleitoral

Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas é conservada durante o prazo de **cinco** anos, a partir da data da constituição da Assembleia Distrital.

Artigo 110.º
Região Autónoma do Príncipe

As eleições dos órgãos da Região Autónoma do Príncipe processam-se nos termos da presente Lei, e do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma do Príncipe.

Artigo 111.º
Dúvidas e casos omissos

O Governo pode, por Decreto, regulamentar os aspectos técnicos em relação aos quais se verifique haver necessidade.

Artigo 112.º
Publicações Eleitorais

As publicações que devem ser afixadas à porta do edifício onde funciona o Tribunal jurisdicional podem ser afixadas nas sedes das assembleias distritais, nos distritos em que o Tribunal não tenha sede.

Artigo 113.º
Cadernos eleitorais

1. O período anual de inscrição estabelecido na Lei do Direito de Sufrágio e do Recenseamento Eleitoral deve ser cumprido até ao 45.º dia anterior ao da eleição.
2. O período de exposição dos cadernos deve ocorrer até o 15.º dia antes da eleição, tempo a partir do qual é respeitada a sua inalterabilidade nos termos do diploma referido no ponto anterior.

Artigo 114.º
Revogação

São revogadas as seguintes Leis:

- a) Lei n.º 10/1992 – Lei-quadro para as Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;
- b) Lei n.º 11/1992 – Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 19, de 09 de Setembro;
- c) Lei n.º 4/1993 – Alteração dos artigos 51.º e 52.º da Lei n.º 11/1992, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 06, de 23 de Abril;
- d) Lei n.º 10/2005 – Lei-quadro das Autarquias Locais, publicado no Diário da República n.º 33, de 15 de Novembro.

Artigo 115.º
Entrada em Vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*

Promulgada em _____ de _____ de 2020.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Texto Final da Lei do Gabinete Técnico Eleitoral

Preâmbulo

Considerando que a experiência tem vindo a demonstrar a irrefutável utilidade de um Gabinete Técnico Eleitoral munido de quadros competentes para libertar a Comissão Eleitoral Nacional das tarefas especificamente técnicas e executivas, permitindo que esta exerça as suas funções de supervisora dos processos e campanhas eleitorais com a maior lisura, transparência, eficiência e capacidade de resposta;

Tendo em conta que, passados 22 anos sobre a criação do referido Gabinete, ressalta a carência de medidas de acompanhamento tendentes à sua modernização, bem como a ausência de melhorias dos serviços e do respectivo quadro de pessoal;

Considerando, ainda, que o funcionamento pontual e restringido aos períodos de recenseamento eleitoral e processos eleitorais torna imperiosa e imprescindível a existência de um Gabinete Técnico Eleitoral Permanente, sob a tutela da Assembleia Nacional, apto a assegurar a execução das tarefas técnicas e executivas, em estreita coadjuvação com a Comissão Eleitoral Nacional;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

SECÇÃO I

Organização e Funcionamento

Artigo 1.º

Objecto

É criado o Gabinete Técnico Eleitoral, com a sigla - *GTE*, sob tutela directa da Assembleia Nacional, que tem por objectivo a organização, o apoio, a execução, os estudos e a formação em matéria eleitoral.

Artigo 2.º

Organização

O Gabinete Técnico Eleitoral organiza-se nos seguintes serviços específicos:

- a) Serviço de Estudo, Formação e Comunicação;
- b) Serviço de apoio Jurídico;
- c) Serviço de apoio Logístico, Administrativo e Financeiro;
- d) Serviço de Registo Cadastral, Estatística e Informática.

Artigo 3.º

Autonomia

O Gabinete Técnico Eleitoral é dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, devendo as suas decisões de cariz orgânico e de funcionamento serem homologadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições do Gabinete Técnico Eleitoral as seguintes:

- a) Assegurar a actualização permanente dos cadernos eleitorais, devendo inscrever, de forma regular e provisória, os cidadãos que completem a idade de 18 anos, até à data das eleições, bem como expurgar, pós-morte, os eleitores e cidadãos inscritos, em todo o Território Nacional e na diáspora;
- b) Assegurar a realização do recenseamento eleitoral;
- c) Assegurar, conjuntamente com a Comissão Eleitoral Nacional, a realização dos actos eleitorais no âmbito das suas competências;
- d) Manter actualizado o ficheiro informático dos eleitores em todo o Território Nacional e na Diáspora;
- e) Produzir, em suporte informático, os cadernos eleitorais bem como os dados estatísticos do recenseamento e das eleições;
- f) Registar e manter actualizada a relação dos cidadãos eleitos Deputados ou Autarcas;
- g) Recolher, tratar e guardar a informação sobre matéria eleitoral;
- h) Propor à Comissão Eleitoral Nacional a organização de acções de esclarecimento e formação dos agentes da administração eleitoral e dos cidadãos eleitores;
- i) Informar e dar pareceres técnicos sobre a matéria interpretativa no domínio eleitoral;
- j) Apoiar, tecnicamente, a Comissão Eleitoral Nacional, Distritais, Regional e da Diáspora.

Artigo 5.º

Direcção

1. O Gabinete Técnico Eleitoral é dirigido por um Director, recrutado pela Assembleia Nacional, através de Concurso Público aberto para o efeito, por um mandato de cinco anos, podendo este ser renovado consecutivamente apenas uma vez e por igual período.
2. O Director do Gabinete Técnico detém como atribuições específicas, coordenar todos os serviços do GTE e a representação da instituição junto à Assembleia Nacional, em juízo e fora dele.
3. O Director do Gabinete Técnico tem assento na Comissão Eleitoral Nacional, sem direito a voto.

SECÇÃO II

Quadro privativo do Gabinete Técnico Eleitoral

Artigo 6.º

Pessoal do Gabinete Técnico Eleitoral

1. O Gabinete Técnico Eleitoral dispõe de um quadro de pessoal próprio, organizado de acordo com as necessidades.
2. Os quadros do Gabinete Técnico Eleitoral são recrutados através de concurso público organizado para o efeito, devendo os quadros já existentes serem integrados por via de concurso interno.
3. É aplicado ao pessoal quadro do GTE, com as devidas adaptações, o Estatuto dos funcionários parlamentares.
4. Para o funcionamento do Gabinete Técnico Eleitoral, é aprovado um quadro máximo de pessoal, conforme o mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.
5. Pode ainda o Gabinete Técnico Eleitoral, dentro dos limites orçamentais, contratar serviços pontuais que sejam absolutamente necessários para o melhor funcionamento da instituição.

SECÇÃO III

Competências dos Serviços do Gabinete Técnico Eleitoral

Artigo 7.º

Competência do serviço de organização, estudo, formação e comunicação

Compete ao Serviço de Organização, Estudo, Formação e Comunicação:

- a) Propor e organizar acções de formação, divulgação e esclarecimento adequadas à efectiva participação dos cidadãos no correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;
- b) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e nas eleições;
- c) Recolher e sistematizar, em matéria eleitoral, as críticas e sugestões dos eleitores, das comissões recenseadoras, dos órgãos autárquicos, regionais e demais entidades;
- d) Preparar e organizar, para publicação, todos os trabalhos realizados pelo Gabinete Técnico Eleitoral no âmbito do processo eleitoral e das eleições;
- e) Proceder ao estudo de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos realizados para o efeito;
- f) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna dos elementos bibliográficos e documentação afim, relacionadas com as atribuições do Gabinete Técnico Eleitoral;
- g) Assegurar os contactos com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais, com vista à obtenção de elementos informativos e bibliográficos no domínio das suas competências;
- h) Desempenhar as demais funções que se situem na sua esfera de competência e que sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 8.º

Competência do serviço de apoio jurídico

São as seguintes as competências do Serviço de Apoio Jurídico:

- a) Interpretar e esclarecer sobre a aplicação dos textos legais sobre a matéria eleitoral;
- b) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- c) Proceder ao estudo comparativo das legislações eleitorais nacionais e estrangeiras, especialmente nos países onde se aplica o estado de direito democrático;
- d) Estudar a legislação, a doutrina e a jurisprudência sobre a matéria eleitoral, bem como a integração das suas lacunas;
- e) Orientar e dar formação em matéria de direito eleitoral aos agentes recenseadores, membros da Comissão Eleitoral Nacional, Distrital, Regional e da Diáspora, e outros membros envolventes no processo;
- f) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema e do processo eleitoral, com base nas experiências e sugestões formuladas, e elaborar os projectos de legislação pertinentes;
- g) Emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legais que se incluem no âmbito da sua competência;
- h) Avaliar os termos de referências e elaborar contractos visando a contratação de serviços pontuais necessários ao melhor funcionamento da instituição, sob solicitação do Director do Gabinete Técnico Eleitoral;
- i) Arquivar a documentação e informação relativas à legislação, doutrina e jurisprudências em matéria do direito eleitoral, devendo manter organizados e actualizados os respectivos ficheiros;
- j) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 9.º**Competência do serviço de apoio logístico, administrativo e financeiro**

Compete ao Serviço de Apoio Logístico, Administrativo e Financeiro:

- a) Elaborar e participar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logísticos e financeiro em matéria eleitoral;
- b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a sua execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais materiais, equipamentos, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais e distritais;
- c) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;
- d) Providenciar para a obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão e distribuição de boletins de voto e demais documentação eleitoral;
- e) Promover a impressão gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do Gabinete Técnico Eleitoral;
- f) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo Gabinete Técnico Eleitoral;
- g) Propor e assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal, bem como à contratação de serviços pontuais estritamente necessários para o melhor funcionamento da instituição;
- h) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal do quadro do Gabinete Técnico Eleitoral;
- i) Tratar dos procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;
- j) Executar todas as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição de correspondências;
- k) Assegurar o serviço do arquivo e de reprodução de documentos;
- l) Assegurar a divulgação, ao nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;
- m) Proceder à recolha de elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do Gabinete Técnico Eleitoral e elaborar o projecto de orçamento;
- n) Realizar despesas de acordo com o orçamento e as normas vigentes de contabilidade pública;
- o) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão dos materiais, mobiliários e equipamentos e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
- p) Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e dos equipamentos;
- q) Organizar e manter actualizado o inventário do património e sistema de controlo de consumo;
- r) Assegurar o acolhimento, atendimento e encaminhamento do público para os serviços competentes de modo a dar satisfação às suas pretensões;
- s) Desempenhar as demais funções que se situem na sua esfera de competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico Eleitoral.

Artigo 10.º**Competência do serviço de registo cadastral, estatística e Informática**

Compete ao Serviço de Registo Cadastral, Estatística e Informática:

- a) Organizar os registos dos cidadãos eleitores para os órgãos de soberania, órgãos de poder regional e autárquico, mediante elementos remetidos ao Gabinete Técnico Eleitoral pelas brigadas dos agentes recenseadores destacados;
- b) Assegurar e controlar tecnicamente os trabalhos dos agentes recenseadores destacados na Região Autónoma do Príncipe, nas Câmaras Distritais e na Diáspora;
- c) Preparar para publicação, no âmbito da sua competência, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral e outros elementos de trabalho;
- d) Produzir os dados estatísticos eleitorais;
- e) Preparar e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- f) Planear e executar os trabalhos de concepção e concretização do sistema de informação e processamento;
- g) Proceder ao registo informático e verificar a obediência das normas específicas em vigor;
- h) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos equipamentos com vista à melhoria, modernização e adequação dos respectivos serviços;
- i) Desempenhar as demais funções que se situem na sua esfera de competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director do Gabinete Técnico.

SECÇÃO IV**Poder de regulamentação**

Artigo 11.º
Organização interna

Todos os trabalhos internos, no âmbito de mera gestão da instituição, regem-se através de ordens de serviço, exaradas pelo Director Técnico Eleitoral;

Artigo 12.º
Resolução de dúvidas e omissões

As dúvidas e os casos omissos são resolvidos por Despacho do Presidente da Assembleia Nacional, mediante o parecer do Conselho de Administração deste Órgão Legislativo.

Artigo 13.º
Dependência à Comissão Eleitoral Nacional

Nos processos de organização e realização das eleições, o Gabinete Técnico Eleitoral depende exclusivamente da Comissão Eleitoral Nacional.

SECÇÃO V
Disposição Final e Transitória

Artigo 14.º
Instalação

1. O Gabinete Técnico Eleitoral funciona na Sede da Comissão Eleitoral Nacional.
2. O Gabinete Técnico Eleitoral, em colaboração com o Poder Regional e Autárquico, deve encontrar um espaço seguro nas sedes do Governo Regional e das Câmaras Distritais, para instalação das suas filiais, onde deve funcionar a equipa de actualização permanente dos cadernos eleitorais.
3. Cabe ao Gabinete Técnico Eleitoral a responsabilidade de equipar tecnicamente o referido espaço, bem como recrutar através de concurso público, técnicos devidamente qualificados e de reconhecida idoneidade ética e moral, capazes de executar, com competência e requerida transparência, o trabalho pretendido.

Artigo 15.º
Transferência de competências

1. Enquanto não for publicada a presente Lei, o Gabinete Técnico Eleitoral funciona com os quadros actualmente existentes.
2. Enquanto não forem criadas condições técnicas fiáveis e confiáveis para o processo de recenseamento e actualização dos cadernos eleitorais, de forma permanente, nas instalações do Poder Regional e Autárquico, e em articulação técnica com os serviços diplomáticos e consulares na diáspora, e quando tal se torne necessário o processo é realizado de acordo com o previsto no artigo 15.º da Lei da Comissão Eleitoral Nacional.

Artigo 16.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 02/1998 – Lei do Gabinete Técnico Eleitoral, publicado *no Diário da República n.º 4 (2.º supl.)*, de 2 de Junho, e todas as outras que contrariem o presente Diploma.

Artigo 17.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*

Promulgado em ____ de _____ de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

**Anexo n.º 1
Quadro do Pessoal**

N.º do Pessoal	Categoria	Nível
	Pessoal Dirigente	
1	Director	
3	Técnico de formação superior (um Jurista, um Informático e um Sociólogo ou outros).	20 a 22
	Pessoal Técnico Profissional e Administrativo	
2	Técnico de Informática	12 a 13
4	Oficiais Administrativos	8 a 14
	Pessoal Auxiliar	
1	Motorista	4
1	Encarregada de limpeza	3
11		

**Anexo n.º 2
Quadro do Pessoal Auxiliar**

N.º do Pessoal	Categoria	Nível
	Pessoal Técnico Auxiliar	
7	Técnico Auxiliar 2.ª Classe	9
7	Técnico Auxiliar 3.ª Classe	8
14		

Nota: As Agências de Recenseamento Eleitoral Regional e Distrital são compostas por dois técnicos auxiliares, sendo: um de 2.ª Classe e outro de 3.ª Classe.

Texto Final da Lei dos Partidos Políticos

Preâmbulo

Numa sociedade moderna, aberta e livre, são múltiplas as formas de organização dos cidadãos para a participação e envolvimento na vida pública.

Directa ou indirectamente, quase todos os grupos, associações e instituições, de natureza sindical, cultural e profissional, interferem, em diferentes graus, em actividades com relevância política.

Porém, são os partidos políticos que assumem as opções políticas na sua plenitude, canalizando as grandes correntes de opinião, de interesse e de ideologia política, disputando eleições, preparando quadros e exercendo a animação constante do contraditório político no poder e na oposição.

Sem partidos políticos não existe, nos tempos actuais, dinâmica política, sem liberdade de formação e de acção de partidos, não se concebe a existência do sistema político democrático e pluralista. Sem partidos legalmente reconhecidos, não há condições de segurança para eleições plurais.

Por isso, São Tomé e Príncipe tem sido um claro exemplo no mundo e para a África, em particular, no exercício do sistema democrático. Este exercício tem sido implementado com base numa Lei que já conta com mais de 30 anos – a Lei 8/90, de 21 de Setembro – Lei dos Partidos Políticos-, com as necessárias adaptações em forma de alteração.

Tendo em vista as decisivas transformações que vêm ocorrendo no mundo, a que São Tomé e Príncipe não pode nem deve estar alheio, torna-se indispensável a revisão da citada Lei, de forma a compatibilizá-la com as leis existentes, através das necessárias inovações.

Nestes termos, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **Princípios fundamentais**

Artigo 1.º **Noção e Fins Essenciais**

Por partidos políticos entendem-se as associações que concorrem, em liberdade e igualdade, para a formação e a expressão da vontade política do povo, nos termos da Constituição e das leis da República.

Artigo 2.º **Número mínimo de associados ou militantes**

1. Não se pode formar qualquer partido político que não tenha, como membros associados ou militantes, um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
2. No final de cada ano, os órgãos competentes dos respectivos partidos comunicam, por escrito, ao Tribunal Constitucional o número de militantes actualizados neles inscritos, devendo o Tribunal apurar e expressar eventuais duplicidades.
3. Quando se verificar duplicidade de inscrição permanece a inscrição mais antiga, salvo se o subscritor comunicar ao Tribunal Constitucional a sua desistência da militância anterior.

Artigo 3.º **Carácter Nacional**

1. Todos os partidos têm carácter e âmbito nacional.
2. São proibidos partidos de carácter ou âmbito regional ou local.

Artigo 4.º **Princípios democráticos**

A organização interna de cada partido obedece às seguintes condições:

- a) Ninguém pode ser admitido ou excluído por causa da sua raça, religião, condição económica ou sexo;
- b) Os estatutos e o programa são aprovados por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
- c) Os dirigentes são igualmente eleitos por todos os militantes ou por assembleia deles representativos;
- d) Os militantes gozam do direito de livre opinião e expressão de ideia;
- e) Os estatutos não podem estabelecer discriminação ou privilégios entre os militantes no acesso aos órgãos do partido ou no gozo de quaisquer direitos.

Artigo 5.º **Actividades necessárias**

São actividades necessárias dos partidos políticos:

- a) Promover a educação cívica, o esclarecimento, a propaganda política e a educação dos militantes no espírito de tolerância;
- b) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República;
- c) Estudar e debater os problemas nacionais e internacionais;
- d) Definir programas do Governo e de Administração;
- e) Apresentar candidaturas às eleições para os órgãos do poder político;
- f) Participar nos órgãos políticos efectivos, com base na sua representatividade eleitoral;
- g) Exercer, quando seja caso disso, o direito de oposição democrática;
- h) Contribuir para o desenvolvimento das instituições da República.

Artigo 6.º **Direito de oposição**

1. Os partidos políticos representados na Assembleia Nacional e que não façam parte do Governo gozam do direito de oposição democrática, nos termos da Constituição e das leis.
2. Entende-se por oposição toda a actividade democrática de crítica e fiscalização política da acção do Governo e de formação de alternativas constitucionalmente legítimas ao mesmo.

Artigo 7.º**Direito de Antena**

1. Os partidos políticos com assento parlamentar têm direito a tempo de antena gratuita na rádio e na televisão públicas, nos termos das leis.
2. Os partidos sem assento parlamentar têm direito a divulgar as suas acções políticas, devendo os órgãos de comunicação social de entidade pública proceder à sua cobertura e publicação.

CAPÍTULO II**Formação e transformações dos partidos****Artigo 8.º****Liberdade de formação**

A formação de um partido político não depende de qualquer autorização.

Artigo 9.º**Processo de formação**

1. A formação de um partido político obtém-se por inscrição no registo próprio junto ao Tribunal Constitucional.
2. O requerimento de inscrição é assinado, como associados ou militantes, por um mínimo de 0,5% do universo de eleitores recenseados.
3. O requerimento é acompanhado de documentos comprovativos da capacidade eleitoral dos requerentes, bem como do projecto de estatuto, de denominação, da sigla e do símbolo do partido.
4. A decisão sobre a inscrição compete, no prazo de 15 dias, ao plenário do Tribunal Constitucional.
5. Só pode haver recusa com fundamento em violação da Constituição da República, do princípio nele consagrado ou da presente Lei.

Artigo 10.º**Denominação, Siglas e Símbolos**

1. Cada partido tem uma denominação, uma sigla e um símbolo.
2. A denominação não pode consistir no nome de uma pessoa, de uma confissão religiosa ou de uma instituição nacional.
3. O símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagem e símbolos religiosos.
4. A denominação, a sigla e o símbolo de um partido não podem ser idênticos a quaisquer outros, de partidos já anteriormente constituídos.
5. Compete ao Presidente do Tribunal Constitucional, com recurso para o plenário desse Tribunal, se for caso disso, apreciar a identidade das denominações, das siglas e dos símbolos dos partidos.

Artigo 11.º**Fusão, cisão e dissolução**

1. Os estatutos de cada partido dispõem sobre a sua eventual fusão, com outro ou outros, bem como sobre a sua eventual cisão ou dissolução.
2. Em caso de dissolução, o órgão competente do partido designa os liquidatários e regula o destino dos bens que, em caso algum, podem ser distribuídos pelos associados ou militantes.

Artigo 12.º**Extinção**

1. Os partidos políticos extinguem-se:
 - a) Por dissolução deliberada pelos órgãos estatutários competentes;
 - b) Por verificação do Tribunal Constitucional que o mínimo de associados ou militantes é inferior a 0,5% do universo de eleitores recenseados;
 - c) Quando decretados pelo Tribunal Constitucional, por não atingirem o mínimo dos resultados exigidos por Lei nas eleições Legislativas;
 - d) Por dissolução decretada pelo Tribunal Constitucional, por violação da Constituição, dos princípios nela consagrados ou nas outras leis, quando os partidos prossigam sistematicamente as suas actividades, empregando métodos subversivos, violentos ou servindo-se de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.
2. Após a recepção do pedido formulado pelo Ministério Público, no processo referido na alínea d), do número anterior, o Tribunal Constitucional pode ordenar a suspensão das actividades do partido em causa.
3. A dissolução prevista na alínea d), do n.º 1, só pode ser decretada após trânsito em julgado de sentença penal condenatória dos dirigentes do partido.

CAPÍTULO III

Associados ou militantes

Artigo 13.º

Requisitos de Associações

Só podem ser associados ou militantes de partidos políticos os cidadãos são-tomenses com idade superior a 18 anos, no pleno gozo dos direitos políticos.

Artigo 14.º

Liberdade de associação

1. Ninguém pode ser obrigado a ser associado ou militante de um partido, nem coagido, por qualquer meio, a nele permanecer.
2. Ninguém pode ser privado do exercício de qualquer direito civil, profissional ou político, por estar ou deixar de estar inscrito em algum partido legalmente reconhecido.

Artigo 15.º

Princípios de associação única

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 16.º

Princípio de associação directa

1. Os associados ou militantes dos partidos políticos são directamente os cidadãos.
2. Os partidos políticos podem, para finalidades específicas, constituir agrupamentos menores a eles organicamente ligados.
3. Nas organizações de juventude dos partidos podem inscrever-se cidadãos com idade superior a 14 anos.

Artigo 17.º

Responsabilidade

1. Os associados ou militantes são todos iguais perante a lei e os estatutos dos respectivos partidos.
2. A participação em partidos políticos implica apenas direitos e deveres políticos.
3. A obrigação de os associados ou militantes pagarem quota ou outras contribuições para o financiamento de actividades não lhes confere direitos patrimoniais relativamente aos respectivos partidos.
4. É proibido qualquer juramento ou compromisso de fidelidade pessoal dos associados ou militantes aos dirigentes dos partidos.

Artigo 18.º

Disciplina interna

1. Os associados ou militantes devem lealdade aos estatutos, programas e directrizes do partido a que pertençam, de acordo com as regras constitucionais e legais da República.
2. A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres dos cidadãos prescritos pela Constituição e pela lei.
3. As sanções disciplinares têm de estar previstas nos estatutos e só podem ser aplicadas, conferindo aos associados ou militantes as necessárias garantias de audiência e defesa.

CAPÍTULO IV

Actividades dos partidos

Artigo 19.º

Respeito da Ordem Constitucional

1. Os partidos políticos observam a ordem constitucional, com repúdio de quaisquer métodos subversivos ou violentos.
2. Não são admitidos partidos cujos objectivos programáticos sejam contrários à Lei Penal ou que se sirvam de estruturas armadas, militarizadas ou paramilitares.

Artigo 20.º

Actividades políticas

Os partidos políticos não podem desenvolver quaisquer actividades de tipo religiosa e militar.

Artigo 21.º

Publicidade

1. Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.
2. O conhecimento público das actividades dos partidos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;

- b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização de fundos.
3. Deve o partido político comunicar ao Tribunal Constitucional, para o efeito de anotação, os nomes dos dirigentes dos órgãos das estruturas superiores, nomeadamente membros do conselho nacional e da comissão política, bem como depositar, no mesmo Tribunal, o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelos órgãos competentes.

Artigo 22.º

Coligação de Partidos

São permitidas as coligações, associações e frentes de partidos, desde que observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos competentes dos partidos;
- b) Definição precisa do âmbito da coligação, associação ou frente;
- c) Comunicação, por escrito, ao Tribunal Constitucional, para mero efeito de anotação, das condições inerentes à sua criação.

Artigo 23.º

Relações com outras entidades

1. As relações dos partidos políticos com quaisquer outras entidades, públicas ou privadas, regem-se nos termos gerais de Direito.
2. Os partidos são independentes das confissões religiosas, dos sindicatos e das organizações de actividades económicas, não podendo com estas entidades estabelecer quaisquer laços orgânicos.

Artigo 24.º

Cooperação e filiação institucional

1. Os partidos políticos podem cooperar com forças análogas estrangeiras ou filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democrático.
2. Este direito tem como limite a liberdade de os partidos são-tomenses determinarem os seus estatutos e programar as respectivas actividades, sem obediência às normas, ordens ou interferências exteriores.

Artigo 25.º

Personalidade Jurídica

1. Os partidos políticos são pessoas colectivas, com capacidade jurídica nos termos da lei geral.
2. A personalidade jurídica decorre da inscrição no registo previsto no artigo 9.º.

Artigo 26.º

Benefícios a conceder pelo Estado

Os partidos políticos beneficiam das seguintes isenções fiscais, para além de preparos e custas judiciais:

- a) Sisa pela aquisição de edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Contribuições prediais pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade, onde se encontrem instalados a sede nacional e delegações distritais ou locais e respectivos serviços;
- d) Direito e mais imposições aduaneiras sobre materiais e equipamentos importados destinados à sua primeira instalação bem como brindes publicitários, merendas e equipamentos destinados à campanha eleitoral.

Artigo 27.º

Regime financeiro e sua fiscalização

1. Os partidos políticos são financiados fundamentalmente pelos fundos provenientes das contribuições ou quotizações dos seus associados e militantes, dos seus rendimentos próprios e dos eventuais subsídios provenientes do Orçamento Geral do Estado.
2. Os partidos políticos publicam relatórios anuais, discriminando as receitas e a sua proveniência, bem como as despesas e a sua aplicação.
3. As contas dos partidos políticos são publicadas no Diário da República e podem ser submetidas, por decisão do Tribunal Constitucional, à apreciação de técnicos ou de empresa de contabilidade.
4. Os partidos políticos não podem receber, seja a que título for, contribuições pecuniárias de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.
5. Não é permitido aos organismos do Estado, pessoas colectivas de direito público e similares financiar ou subsidiar os partidos políticos.

CAPÍTULO V
Disposições finais e transitórias

Artigo 28.º
Princípio de equilíbrio de género

1. Na ausência de legislação própria sobre a paridade de género, devem os partidos políticos, na feitura das respectivas listas de participação nas eleições para os órgãos do poder político, observar o princípio de equidade de género nos lugares elegíveis, cabendo ao Tribunal Constitucional verificar o seu cumprimento.
2. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior em benefício de qualquer um dos géneros em lugares elegíveis superior a 70%, deve o Tribunal Constitucional notificar a candidatura para a sua rápida correcção.
3. Para efeitos do número anterior, os lugares elegíveis correspondem aos números de mandatos nos respectivos círculos eleitorais.

Artigo 29.º
Revogação

É revogada a Lei n.º 8/90 – Lei dos Partidos Políticos, publicado no *Diário da República n.º 13 suplente*, de 21 de Setembro, e todas as outras que contrariem a presente Lei.

Artigo 30.º
Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor nos termos legais.

A Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Delfim Santiago das Neves*.

Promulgado em ____ de _____ de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Requerimento n.º 13/XI/5.ª/2021 – Adopção de processo de urgência na reapreciação do Projecto de Lei n.º 21/XI/2020 – Nova Lei Eleitoral após o Veto

Excelentíssimo Senhor Presidente
da Assembleia Nacional

São Tomé

N/Ref.ª n.º 3/GPC/PCD/MDFM-UDD

Excelência,

O Grupo Parlamentar da Coligação PCD/MDFM-UDD, proponente do Projecto de Lei n.º 21/XI/4.ª/2020, vetado politicamente por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, tendo conhecimento da aclaração posterior do Veto, em carta enviada a Vossa Excelência, em que foram referidos os normativos que estiveram na base do referido veto, vem solicitar a adopção de processo de urgência na reapreciação pela Assembleia Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 172.º, artigos 258.º e seguintes do Regimento, deduzindo as seguintes razões:

1. A necessidade urgente de aprovação do pacote eleitoral indispensável para a tomada de posse da Comissão Eleitoral Nacional e, conseqüente, realização de recenseamento eleitoral na diáspora, assim como a instrução, organização e realização de todo o processo eleitoral no presente ano eleitoral.
2. O facto do veto político do Presidente da República explicitado circunscrever-se a dois normativos que não brigam substancialmente com toda a ideia de renovação e actualização constantes do projecto, respectivamente, o n.º 3 do artigo 11.º que define o conceito de residência permanente, consagrado no artigo 78.º da Constituição, e não definido na norma constitucional, e no n.º 1 do artigo 19.º, relacionado com a possibilidade de participação do grupo de cidadãos nas eleições legislativas.

Assim, requeremos que o processo corra os trâmites previstos nos artigos seguintes, concluindo com o seu Deferimento.

São Tomé, 11 de Janeiro de 2021.

O Líder Parlamentar, *Danilson Alcântara Cotú*.